



Contas de Governo

Exercício de 2015



Município de Cordeiro

Leandro José Monteiro da Silva

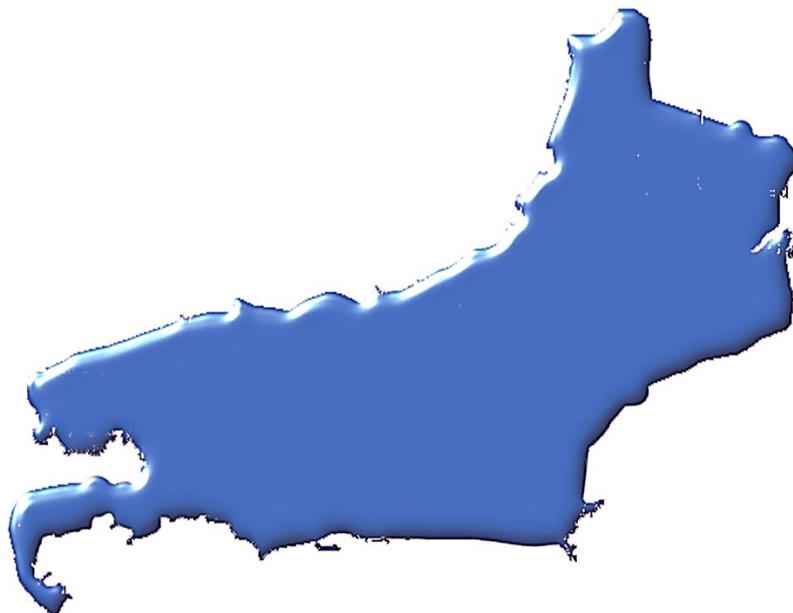
Prefeito

Processo: Nº 818.544-3/16

VOTO GC-7

*Relatório e Parecer Prévio sobre as
Contas do Governo de Cordeiro
Gestor: Leandro José Monteiro da Silva*

EXERCÍCIO DE 2015



Aloysio Neves, Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 2016

Sumário

1	APRESENTAÇÃO.....	778
2	DEFINIÇÃO: CONTAS DE GOVERNO X CONTAS DE GESTÃO.....	779
3	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	780
4	ASPECTOS FORMAIS.....	781
5	HISTÓRICO DO MUNICÍPIO.....	783
6	ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.....	784
6.1	CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	785
6.2	ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CORDEIRO.....	786
7	ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	810
8	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.....	830
8.1	ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.....	830
8.1.1	PLANO PLURIANUAL– PPA.....	831
8.1.2	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.....	832
8.1.3	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.....	832
8.1.4	DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO.....	833
8.1.4.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	833
8.1.4.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.....	834
8.1.4.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	834
8.1.4.4	DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	839
8.1.4.4.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO.....	840
8.1.4.4.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.....	841
a)	CONVÊNIOS.....	841
8.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	843
8.2.1	RECEITA PÚBLICA.....	843
8.2.1.1	DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO.....	843
8.2.1.2	DA EVOLUÇÃO DA RECEITA.....	844
8.2.1.3	DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA.....	845
8.2.2	DESPESA PÚBLICA.....	846
8.2.2.1	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	847
8.2.3	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	849
8.2.4	GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	850
9	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	855
9.1	ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.....	855
9.1.1	AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	856
9.1.2	AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS.....	857
9.1.3	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO.....	858
9.1.3.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	859
9.1.3.2	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	860
9.1.4	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF.....	862
9.1.4.1	GASTOS COM PESSOAL.....	863

9.1.4.2	DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL	865
9.1.4.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	867
9.1.4.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)	867
9.1.4.5	CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS	868
9.2	VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	868
9.2.1	APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO	868
9.2.1.1	BASE DE CÁLCULO DA RECEITA.....	870
9.2.1.2	DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	870
9.2.2	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB	874
9.2.2.1	ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB	874
9.2.2.2	REGISTRO CONTÁBIL.....	876
9.2.2.3	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	876
9.2.2.5	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	878
9.2.3	APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	885
9.2.3.1	DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	887
9.2.3.2	DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	889
9.2.3.3	DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	891
9.2.4	REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL	893
9.2.4.1	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF	893
9.2.4.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)	896
9.2.4.3	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)	896
10	ROYALTIES DO PETRÓLEO.....	897
11	CONTROLE INTERNO	902
12	CONCLUSÃO E VOTO	904

1 APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reserva ao Tribunal de Contas do Estado do RJ a missão de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas do Município de **CORDEIRO**, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão do **Sr. Leandro José Monteiro da Silva**. Trata-se de etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública, oferecendo elementos técnicos essenciais para o julgamento das contas apresentadas.

Nessa esteira, cumpre destacar que o papel do Tribunal de Contas é mais amplo do que a mera verificação formal da atividade administrativa a padrões legais ou regulamentares, já que a atuação do Tribunal de Contas assegura que os valores consagrados no texto constitucional, devidamente irradiados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, sejam implementados e respeitados pelos agentes incumbidos da aplicação de recursos orçamentários.

Em **2015**, o TCE, está pautado na sua missão institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública, em benefício da sociedade. Concluindo pela sugestão de aprovação ou não das referidas contas, que serve de subsídio ao julgamento pelo Poder Legislativo.

Considerando que as falhas, impropriedades ou omissões verificadas nesta Prestação de Contas se encontram apontadas neste Relatório, sendo então apontadas as devidas Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Dessa forma, a divulgação deste documento torna-se mais transparente, clara e direta.

2 DEFINIÇÃO: CONTAS DE GOVERNO X CONTAS DE GESTÃO

A prestação de contas de governo é aquela por meio da qual, a cada ano, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos demonstram a atuação governamental e seus resultados naquele exercício financeiro considerado – período de execução do orçamento público –, de acordo com o art. 34 da LF nº 4.320/64. Na definição do STJ¹, são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa respectiva: evidenciam o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, explicitam os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação, gastos com pessoal. Submetem-se a parecer prévio não vinculante dos tribunais de contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da CF), que poderá ou não seguir as recomendações das cortes de contas.

As contas de gestão, por sua vez, expressam os atos de administração e gerência de recursos públicos levados a efeito pelos chefes e demais responsáveis de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios. Furtado acentua que, enquanto na apreciação das contas de governo as cortes de contas buscarão analisar macroefeitos da gestão pública, “no julgamento das contas de gestão será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas”².

¹ ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25/06/02, D.J. 16/09/02, p. 00159.

² Ob. cit.

3 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos Órgãos e Entidades relacionados a seguir:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Assistência Social	667/2005	SIM	SIM
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	358/1990	SIM	SIM
Fundo Municipal de Saúde	372/1991	SIM	SIM
Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	1312/2007	NÃO	NÃO
Fundo Municipal de Cultura	1721/2012	NÃO	NÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Instituto de Pensão e aposentadoria	Lei nº 503/1993	SIM	SIM
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
Não possui			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
Não possui			

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 7.

4 ASPECTOS FORMAIS

4.1 PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **16/09/2016**, portanto, de forma **intempestiva**, prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 15/02/2016.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 1**.

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 819.874-3/16), apreciado pelo plenário, em sessão de 29/09/2016.

4.2 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registro que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo Contador da Prefeitura Municipal visto ser este o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução CFC n.º 560/83 e que, ainda, possui todos os registros necessários para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação aos novos padrões, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Verifiquei que o município de **Cordeiro** elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ressalto que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Com relação aos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pude verificar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2015 tiveram os dados das unidades gestoras consolidados.

5 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Inicialmente ocupada por índios goitacases e coroados, a região de **Cordeiro** constou como rota para os que se aventuravam à procura de ouro e pedras preciosas no interior no final do século XVIII.

A colonização efetiva teve início em 1883, à margem esquerda do rio Macuco, próximo à fazenda Cordeiro. O fluxo de colonos, lavradores e artífices que chegaram à região, atraídos pela cultura do café, deu origem ao pequeno núcleo populacional.

Por volta do ano de 1875, o fazendeiro Mano el Rosendo Cordeiro cedeu um pedaço de sua propriedade para a construção de um ramal ferroviário que chegava a Cantagalo, abrindo a possibilidade de maior escoamento da produção cafeeira da região, o que acarretou o rápido desenvolvimento da localidade, proporcionando a criação do distrito de Cordeiro em 1890, subordinado ao município de Cantagalo.

O progresso apresentado pelo distrito motivou a criação do município de Cordeiro, emancipado pelo Decreto nº 180, de 24 de março de 1891, sendo a sede municipal elevada à categoria de vila. No entanto, essa autonomia durou pouco tempo, retornando o município de Cordeiro a sua antiga situação de distrito de Cantagalo. A reintegração na categoria de município somente realizou-se em 1943, com instalação definitiva em 1º de janeiro de 1944.

Cordeiro era uma área eminentemente agrícola, sobretudo de cultivo do café, que aos poucos foi substituído pela pecuária. No início deste século, o município se tornou centro urbano de certa importância em nível regional, pois, apesar das indústrias de cimento terem sido implantadas em Cantagalo, a maioria dos trabalhadores reside em Cordeiro.

A ocupação do núcleo urbano se processou em torno da antiga estação ferroviária. A expansão deu-se em direção às áreas planas nas margens do rio Macuco, ao longo da linha férrea e em direção às principais vias de acesso.

1 - Fontes: Estudos para o Planejamento Municipal – Secplan/Fiderj – 1978; Abreu, A., “Municípios e Topônimos Fluminenses – Histórico e Memória”, Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1994; e sítio www.cordeiro.rj.gov.br.

6 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de **Cordeiro**, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão do **Prefeito, Sr. Leandro José Monteiro da Silva**, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

Antes de proceder ao exame dessas contas, apresentarei uma análise socioeconômica do município de **Cordeiro**.

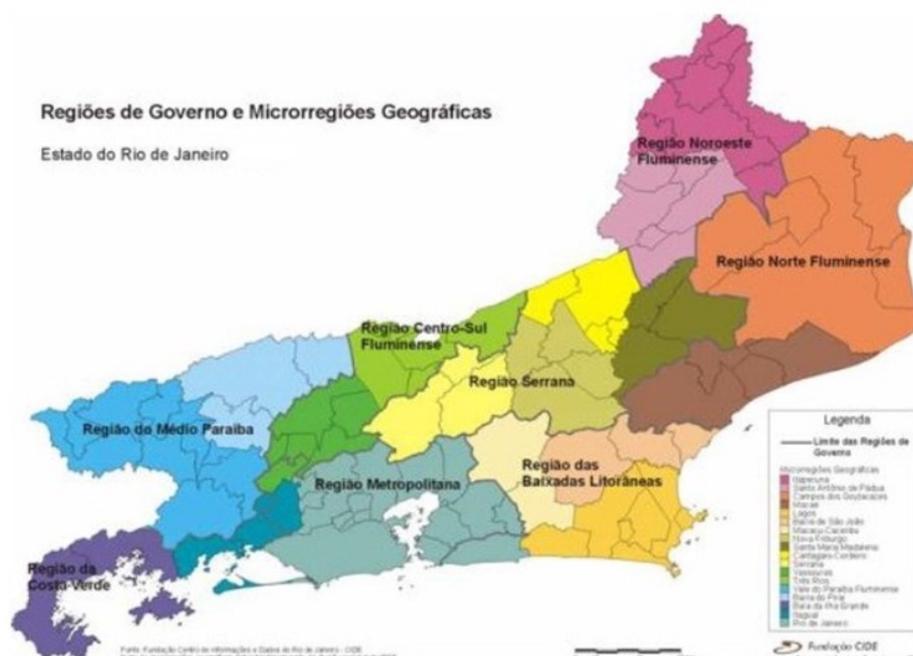
O referido trabalho, tem por objetivo analisar o desenvolvimento do município de **Cordeiro** de forma a identificar e contextualizar sucessos e possíveis fragilidades gerenciais, administrativas e necessidade de apoio técnico e de gestão, no intuito de contribuir com o processo de aperfeiçoamento do poder público com o objetivo de atender melhor à sociedade.

Utilizando-se dados disponibilizados pelo Atlas de Desenvolvimento Humano Brasil – PNUD/IPEA/FJP, pelo **INEP/IDEB** – Resultados e Metas e pelos Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – 2014, analisou-se o desenvolvimento humano do município de **Cordeiro**.

Em 2010, de acordo com o censo, **Cordeiro** tinha uma população de 20.430 habitantes, correspondente a 2,5% do contingente da Região Serrana, com uma proporção de 91,9 homens para cada 100 mulheres. A densidade demográfica era de 175,5 habitantes por km², contra 116 habitantes por km² de sua região. A taxa de urbanização correspondia a 97% da população. Em comparação com a década anterior, a população do município aumentou 9,8%, o 49º maior crescimento no estado.

6.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Cordeiro pertence à Região Serrana, que também abrange os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Petrópolis, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis e Trajano de Moraes.



O município tem um único distrito-sede, ocupando a área total 2 de 116,3 quilômetros quadrados, correspondentes a 1,7% da área da Região Serrana. Os limites municipais, no sentido horário, são: Cantagalo, Macuco, Trajano de Moraes, Bom Jardim e Duas Barras.

Duas rodovias estaduais atendem Cordeiro, a RJ-160 e a RJ-116, que atravessam a cidade e possibilitam o escoamento da produção de cimento de Cantagalo. Importante eixo rodoviário do interior do estado, a RJ-116 sai de Itaboraí e segue por Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Bom Jardim, Duas Barras, Cordeiro, Macuco, São Sebastião do Alto, Itaocara, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Miracema, Laje do Muriaé e conecta com a BR-356 a noroeste de Itaperuna, na localidade de Comendador Venâncio.

6.2 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CORDEIRO

O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser.

Assim, desenvolvimento humano deve ser centrado nas pessoas e na ampliação do seu bem-estar, entendido não como o acúmulo de riqueza e o aumento da renda, mas como a ampliação do escopo das escolhas e da capacidade e da liberdade de escolher. Nesta abordagem, a renda e a riqueza não são fins em si mesmas, mas meios para que as pessoas possam viver a vida que desejam.

O crescimento econômico de uma sociedade não se traduz automaticamente em qualidade de vida e, muitas vezes, o que se observa é o reforço das desigualdades. É preciso que este crescimento seja transformado em conquistas concretas para as pessoas: crianças mais saudáveis, educação universal e de qualidade, ampliação da participação política dos cidadãos, preservação ambiental, equilíbrio da renda e das oportunidades entre toda a população, maior liberdade de expressão, entre outras.



Assim, ao colocar as pessoas no centro da análise do bem-estar, a abordagem de desenvolvimento humano redefine a maneira com que pensamos sobre e lidamos com o desenvolvimento – nacional e localmente.

Este relatório demonstrará os números do Desenvolvimento Humano do município nos últimos 20 anos.

Os indicadores são de população, educação, habitação, saúde, trabalho, renda e vulnerabilidade, com dados extraídos dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010.

O IDHM busca aferir o bem estar da população. Quantificando a qualidade de sua educação, saúde, saneamento e infraestrutura. Varia de 0 a 1. Portanto, quanto mais próximo de um, maior é o desenvolvimento humano apurado.

O IDHM tem a seguinte classificação:

Classificação	Faixa de classificação
Muito Alto	0,8 a 1,0
Alto	0,7 a 0,799
Médio	0,6 a 0,699
Baixo	0,5 a 0,599
Muito Baixo	0,0 a 0,499

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil / PNUD/IPEA/FJP

Desenvolvimento local

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) - **Cordeiro** é 0,729, em 2010, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Alto (IDHM entre 0,700 e 0,799). A dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,826, seguida de Renda, com índice de 0,724, e de Educação, com índice de 0,649.

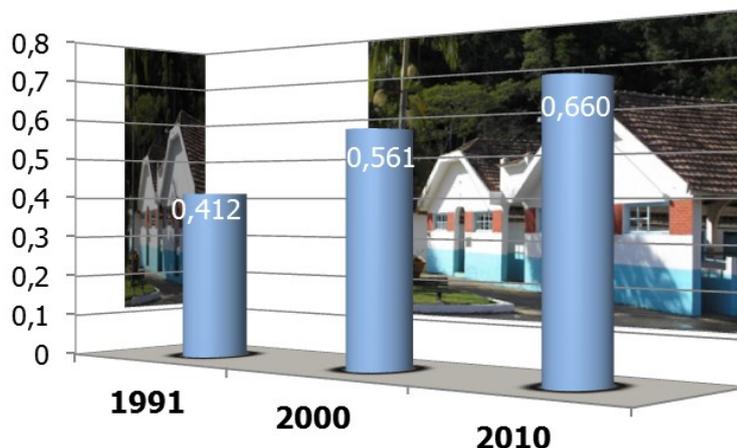
IDHM Médio

IDHM	1991	2000	2010
Cordeiro	0,552	0,644	0,729
Estado RJ	0,573	0,664	0,761
Brasil	0,493	0,612	0,727

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil / PNUD/IPEA/FJP

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

Cordeiro



Evolução

Cordeiro teve um incremento no seu IDHM de 32,07% nas últimas duas décadas, abaixo da média de crescimento nacional (47,46%) e abaixo da média de crescimento estadual (32,81%). O hiato de desenvolvimento humano, ou seja, a distância entre o IDHM do município e o limite máximo do índice, que é 1, foi reduzido em 39,51% entre 1991 e 2010.

Cordeiro ocupa a 1,052^a posição em relação aos 5.565 municípios do Brasil, ou seja, 1.051 (18,89%) municípios estão em situação melhor e 4.514 (81,11%) municípios estão em situação igual ou pior. Em relação aos 91 outros municípios do Rio de Janeiro, **Cordeiro ocupa a 26^a posição**, ou seja, 25 (25,17%) municípios estão em situação melhor e 67 (72,83%) municípios estão em situação pior ou igual.

Ranking do IDHM - Municípios do estado do Rio de Janeiro

1º - Niterói	0,837	23º - Natividade	0,730	47º - São Pedro da Aldeia	0,712	70º - Areal	0,684
2º - Rio de Janeiro	0,799	23º - Itaperuna	0,730	47º - Conc. de Macabu	0,712	70º - Belford Roxo	0,684
3º - Rio das Ostras	0,773	26º - Barra Mansa	0,729	49º - Duque de Caxias	0,711	72º - Rio Claro	0,683
4º - Volta Redonda	0,771	26º - Cordeiro	0,729	50º - Rio Bonito	0,710	73º - Rio das Flores	0,680
5º - Resende	0,768	28º - Armação dos Búzios	0,728	51º - Saquarema	0,709	73º - Queimados	0,680
6º - Maricá	0,765	29º - Casimiro de Abreu	0,726	51º - Cantagalo	0,709	75º - Sapucaia	0,675
7º - Macaé	0,764	30º - Três Rios	0,725	51º - Magé	0,709	76 - Paty do Alferes	0,671
8º - Iguaba Grande	0,761	31º - Angra dos Reis	0,724	54º - Pirai	0,708	76º - São João da Barra	0,671
9º - Mangaratiba	0,753	32º - Engo. Paulo de Frontin	0,722	55º - Quissamã	0,704	78º - Laje do Muriaé	0,668
9º - Nilópolis	0,753	33º - Paracambi	0,720	56º - Macuco	0,703	78º - Santa M. Madalena	0,668
11º - Petrópolis	0,745	34º - São João de Meriti	0,719	57º - Paraíba do Sul	0,702	80º - Trajano de Moraes	0,667
11º - Nova Friburgo	0,745	35º - Santo Ant. de Pádua	0,718	58º - Cachoeiras de Macacu	0,700	81º - Bom Jardim	0,660
11º - Miguel Pereira	0,745	35º - Araruama	0,718	59º - Guapimirim	0,698	81º - São J. V. R. Preto	0,660
14º - São Gonçalo	0,739	37º - Campos dos Goytacazes	0,716	60º - Porciúncula	0,697	83º - Duas Barras	0,659
15º - Valença	0,738	38º - Itaguaí	0,715	61º - Carmo	0,696	83º - Japeri	0,659
16º - Mesquita	0,737	38º - Pinheiral	0,715	62º - Itaboraí	0,693	83º - Varre-Sai	0,659
16º - Itaiaia	0,737	40º - Vassouras	0,714	62º - Paraty	0,693	86º - Tanguá	0,654
18º - Mendes	0,736	41º - Porto Real	0,713	64º - Aperibé	0,602	86º - Silva Jardim	0,654
19º - Cabo Frio	0,735	41º - Miracema	0,713	65º - Cambuci	0,691	86º - São José de Ubá	0,652
20º - Barra do Pirai	0,733	41º - Nova Iguaçu	0,713	65º - São Fidélis	0,691	89º - Cardoso Moreira	0,648
20º - Arraial do Cabo	0,733	41º - Carapebus	0,713	67º - Quatis	0,690	90º - São Seb. do Alto	0,646
22º - Bom J. do Itabapoana	0,732	41º - Itaocara	0,713	68º - Italva	0,688	91º - São F. Itabapoana	0,639
23º - Teresópolis	0,730	41º - Seropédica	0,713	69º - Com. Levy Gasparian	0,685	92º - Sumidouro	0,611

Educação no município

Aos municípios cabe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O número total de matrículas nos ensinos infantil, fundamental e médio regulares de Cordeiro, em 2012, foi de 4.698 alunos, tendo evoluído para 4.636 em 2013, apresentando variação de -1,3% no número de estudantes.



Em Cordeiro, segundo dados do IBGE, em 2013 existem 655 crianças matriculadas no ensino pré-escolar, 2.915 crianças matriculadas no ensino fundamental e 808 jovens matriculados no ensino médio.

Cordeiro apresenta o panorama abaixo para o **Ensino Fundamental – 2008 a 2013**

Ano	Nº de Unidades	Nº de professores	Nº de matrículas	Rateio alunos/ professor no município	Rateio alunos/ professor no estado
08	16	230	3.121	13,6	17,6
09	16	218	3.176	14,6	21,3
10	16	192	3.163	16,5	19,1
11	16	214	2.979	13,9	21,0
12	17	214	3.005	14,0	21,1
13	17	213	2.915	13,7	17,9

No IDHM, o segmento educação é medido pela escolaridade da população adulta e pelo fluxo escolar da população jovem. Nesse segmento, é medido o acesso ao conhecimento pela escolaridade e frequência, mas não são medidos os progressos na qualidade de ensino, verificados por outros indicadores como o IDEB.

Criado ***para medir a qualidade das escolas e das redes de ensino, em relação ao nível de aprendizado, de repetência e de frequência dos alunos***, o IDEB é utilizado para identificar onde se apresentam as maiores fragilidades no desempenho escolar e onde é necessário maior apoio técnico financeiro e de gestão.



O nível de acompanhamento dos resultados do Ideb chega às redes municipais e a todas as escolas públicas do Ensino Fundamental, uma vez que cada uma delas tem suas metas individualizadas.

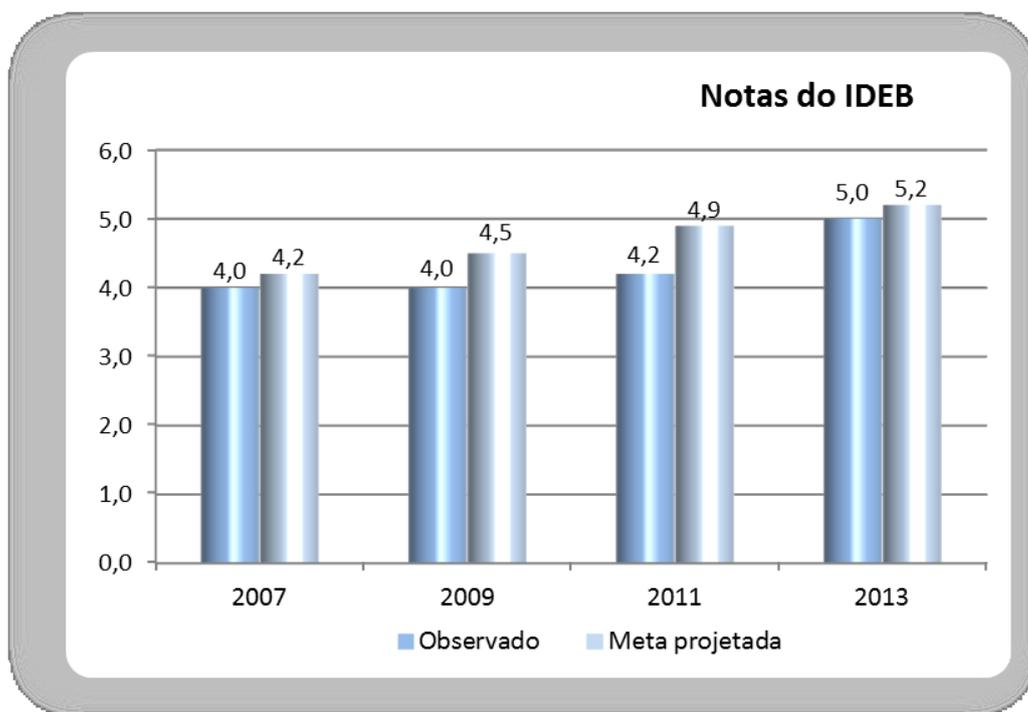
As metas do IDEB são projetadas para os alunos das fases iniciais (quarta série/ quinto ano) e finais (oitava série/nono ano) do ensino fundamental e para os alunos da fase final (terceiro ano) do ensino médio.

Percebe-se, que quando se compara os resultados, na rede pública de ensino municipal de Cordeiro, o IDEB observado para os anos iniciais da 4ª série/5º do ano fundamental – Rede Pública Municipal, a meta não é atingida em todo o período analisado, perdurando a dificuldade no ensino.

IDEB - 4ª série/5º ano

Notas do IDEB	2007	2009	2011	2013
Observado	4,0	4,0	4,2	5,0
Meta projetada	4,2	4,5	4,9	5,2

Fonte: INEP/IDEB

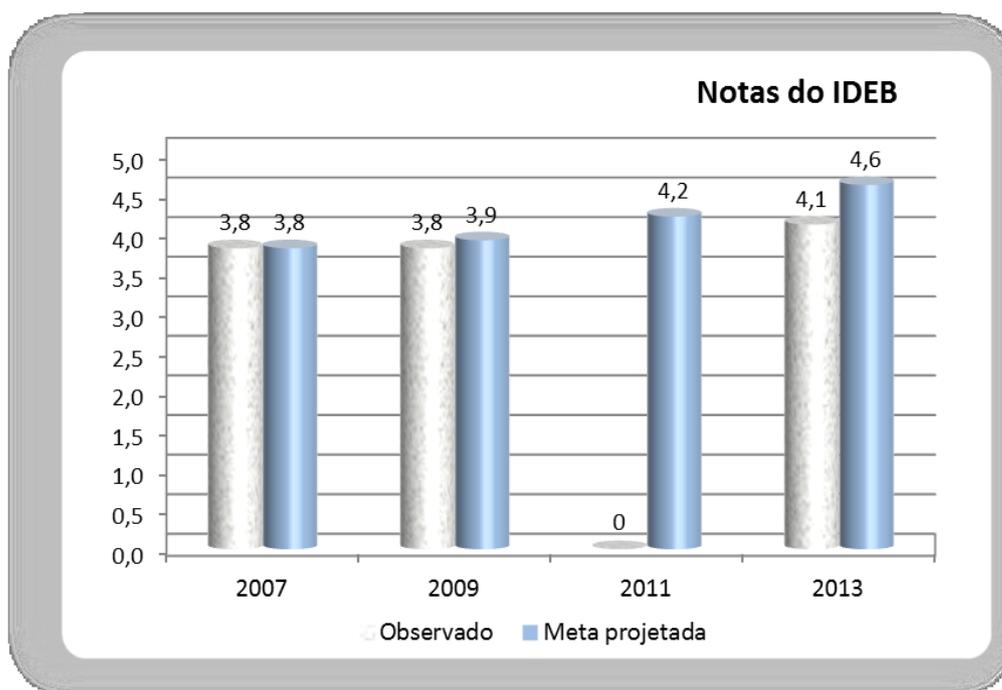


Entretanto, com relação aos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública Municipal, de acordo com os dados informados, verifica-se que somente no ano de 2007, a meta foi atingida, obtendo um resultado satisfatório.

IDEB - 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública

Notas do IDEB	2007	2009	2011	2013
Observado	3,8	3,8	0	4,1
Meta projetada	3,8	3,9	4,2	4,6

Fonte: INEP/IDEB

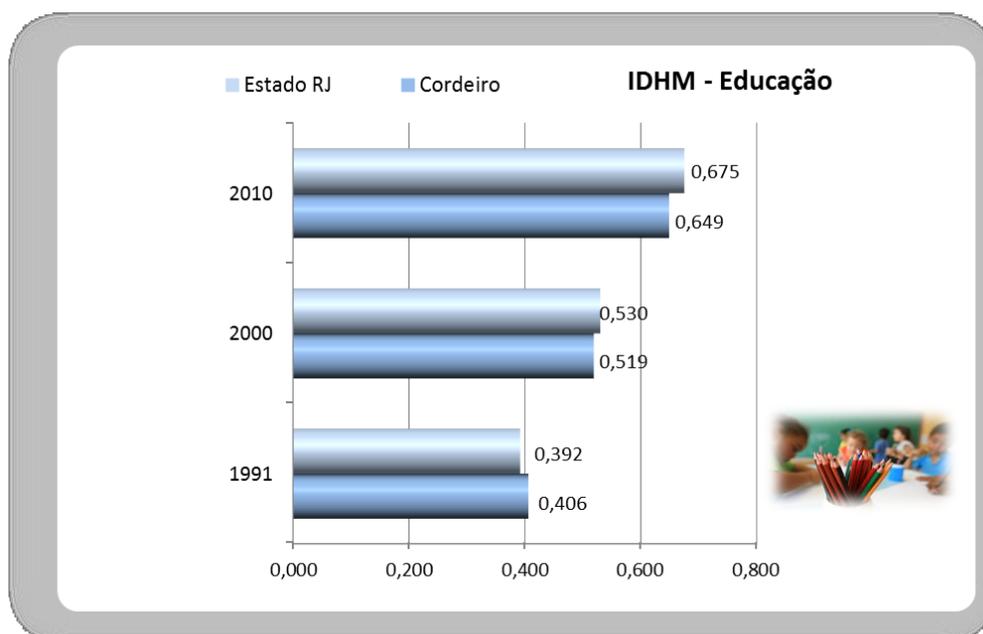


Nota-se que em relação ao IDHM Educação, no ano de 2010, o índice do município de Cordeiro foi calculado em 0,649. Portanto, para a variável Educação, o município está situado na faixa de IDHM médio.

IDHM – Educação

Educação	1991	2000	2010
Cordeiro	0,406	0,519	0,649
Estado RJ	0,392	0,530	0,675
Brasil	0,279	0,456	0,637

Fonte: IBGE/PNUD/IPEA/FJP



Entre 1991 e 2010, Cordeiro teve um incremento no seu IDHM Educação de 60%, ficando abaixo da média de 128% no crescimento nacional e abaixo da média de crescimento estadual 72%.

A Educação, no entanto, ainda é o subíndice que apresenta o menor valor absoluto, apontando a necessidade de maiores e melhores investimentos nesta área que, apesar dos avanços, puxa para baixo o IDHM médio nacional e municipal.

Crianças e Jovens

A proporção de crianças e jovens frequentando ou tendo completado determinados ciclos indica a situação da educação entre a população em idade escolar do município e compõe o IDHM Educação.

Frequência na escola e formação

Frequência e formação	1991	2000	2010
% de 5 a 6 anos frequentando a escola	77,50	93,60	98,88
% de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental	43,98	49,77	87,52
% de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo	31,03	41,59	50,70
% de 18 a 20 anos com ensino médio completo	14,62	39,75	37,12

Fonte: IBGE e Atlas do PNUD/IPEA/FJP

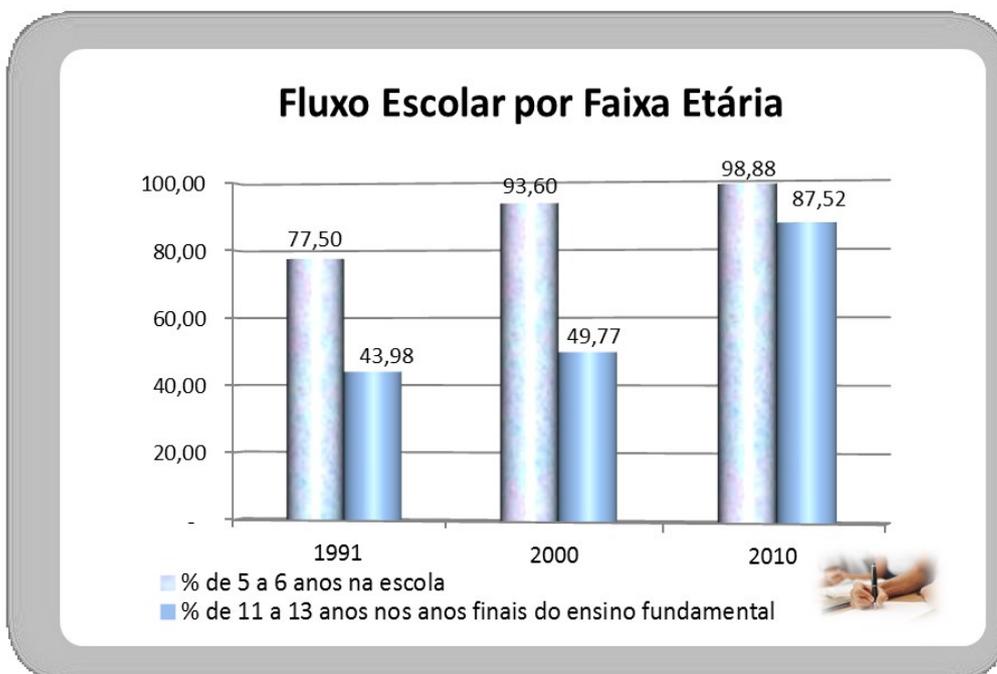
O cenário é melhor quando se olha para o aumento do fluxo escolar de jovens. Indicadores mostram que houve uma universalização da educação básica no município, com quase a totalidade das crianças matriculadas. Em 1991, o percentual de crianças de 5 a 6 anos na escola subiu de 77,50%, para 98,88% em 2010, obtivemos avanços muito importantes nos últimos anos.

Na mesma comparação, crianças de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental também aumentaram, de 43,98% em 1991 para 87,52% em 2010.

Fluxo Escolar por Faixa Etária

Fluxo Escolar	1991	2000	2010
% de 5 a 6 anos na escola	77,50	93,60	98,88
% de 11 a 13 anos nos anos finais do ensino fundamental	43,98	49,77	87,52

Fonte: IBGE e Atlas do PNUD/IPEA/FJP



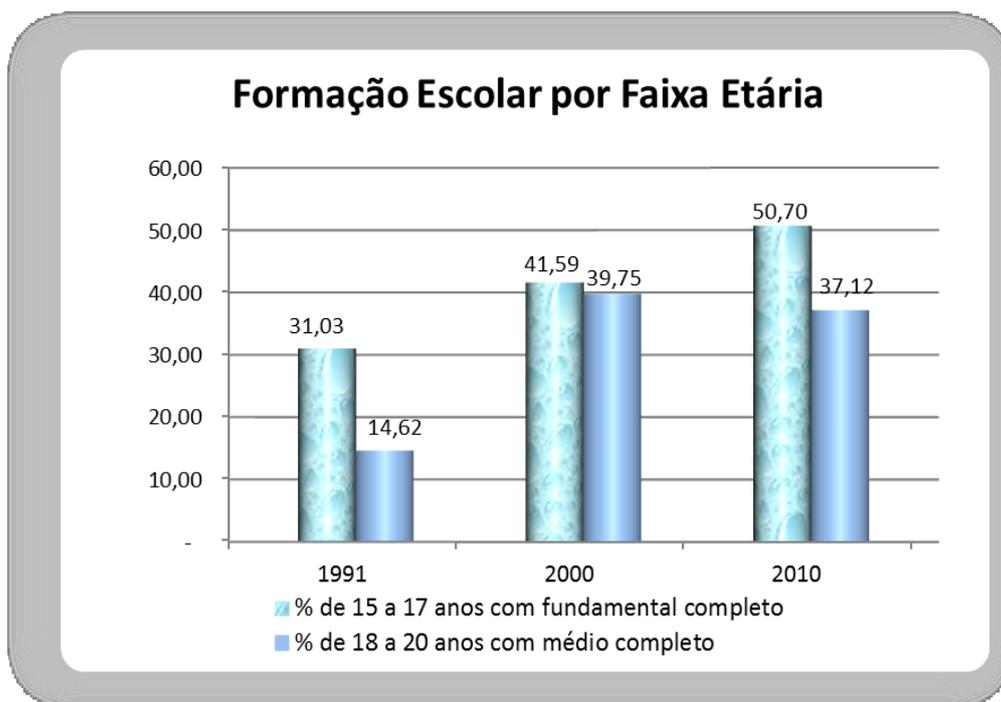
Porém, à medida que se avança nos ciclos seguintes da educação, nota-se um gargalo no setor. A população de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo é de 50,70% em 2010. Em 1991, era de 31,03%. Ou seja, está ainda distante do ideal.

Quando se chega no ensino médio, o panorama é ainda mais crítico: apenas 37,12% dos jovens de 18 a 20 anos se formou em 2010. Em 1991, esse percentual era 14,62%. Os indicadores de conclusão do curso fundamental e médio em Cordeiro, são apresentados no gráfico a seguir.

Fluxo Escolar por Faixa Etária

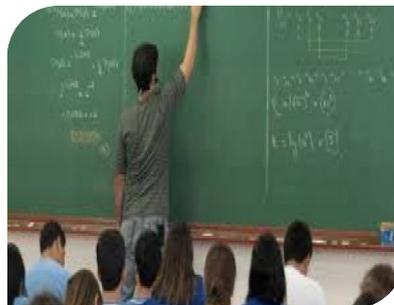
Fluxo Escolar	1991	2000	2010
% de 15 a 17 anos com fundamental completo	31,03	41,59	50,70
% de 18 a 20 anos com médio completo	14,62	39,75	37,12

Fonte: IBGE e Atlas do PNUD/IPEA/FJP



População Adulta

Também compõe o IDHM Educação um indicador de escolaridade da população adulta, o percentual da população de 18 anos ou mais com o ensino fundamental completo. Esse indicador carrega uma grande inércia, em função do peso das gerações mais antigas, de menor escolaridade.



Entre 2000 e 2010, esse percentual passou de 44,18% para 58,11%, no município, e de 39,76% para 54,92%, na UF. Em 1991, os percentuais eram de 38,37% ,no município, e 30,09%, na UF. Em 2010, considerando-se a população municipal de 25 anos ou mais de idade, 7,04% eram analfabetos, 54,33% tinham o ensino fundamental completo, 38,18% possuíam o ensino médio completo e 9,80%, o superior completo.

O quadro educacional do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e de cada município fluminense é constante objeto de preocupação de gestores e analistas de políticas públicas. Antes, o desafio era colocar a criança na escola. Hoje é mantê-la com qualidade, identificada via a implementação da gestão democrática da educação, da formação e valorização dos professores, da inclusão digital das escolas públicas, e da educação de tempo integral.

O Ensino de Jovens e adultos, em Cordeiro obteve um total de 763 alunos matriculados em 2013, sendo 97% na rede estadual e 3% na municipal.

O município não tinha curso de graduação no ensino superior, em 2012 (ultimo dado disponível).

Saúde

Segundo a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País, que são afetados pelos fatores determinantes e condicionantes que interferem na vida da comunidade, dentre as quais, destacam-se: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.



Neste sentido, o Ministério da Saúde vem implantando normatizações que contribuem para a organização do Sistema de Saúde. Uma das mais recentes é o Pacto pela Saúde, que é constituído por três componentes: o Pacto pela Vida; o Pacto em Defesa do SUS; e o Pacto de Gestão do SUS.

Dentre os principais objetivos previstos pelo Pacto da Saúde está o fortalecimento do compromisso entre os gestores do SUS em torno de ações que apresentem resultados efetivos sobre a situação de saúde da população brasileira, definição de responsabilidades dos entes federados e defesa dos princípios basilares da política de saúde.

Dentre os indicadores que refletem a efetividade, estão os que se referem a mortes que poderiam ser evitadas através da atuação dos serviços de saúde no âmbito da promoção, da prevenção e dos serviços médico-assistenciais.

Destes, foram levantados: a “Taxa de Mortalidade Infantil” e o “Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil e materno investigados”.

A atenção à saúde no estado do Rio de Janeiro obedece a uma regionalização para escalonar o nível de atendimento ao cidadão, desde os procedimentos simples e ambulatoriais até os de média a alta complexidade. Nesse sentido, foram estabelecidos centros de referência para as ações de maior complexidade.

Todo o sistema segue uma programação que deve ser integrada e objeto de um contrato entre as diversas secretarias de saúde envolvidas. A regionalização é responsável por estruturar e regular esse processo de descentralização das ações e serviços de saúde.



Pacto pela Saúde

Iniciado em 2006, o Pacto pela Saúde é um conjunto de reformas institucionais ajustadas entre União, estados e municípios com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando a alcançar maior eficiência e qualidade das respostas do SUS, ao mesmo tempo em que redefine as responsabilidades de cada gestor. A implementação do Pacto pela Saúde se dá pela adesão dos entes federados ao Termo de Compromisso de Gestão – TCG que substitui os processos de habilitação das várias formas de gestão anteriormente vigentes e estabelece metas e compromissos para cada ente da federação, sendo renovado anualmente.

As formas de transferência dos recursos federais para estados e municípios também foram modificadas, passando a ser integradas em cinco grandes blocos de financiamento (atenção básica; média e alta complexidade da assistência; vigilância em saúde; assistência farmacêutica e gestão do SUS), substituindo, assim, as mais de cem rubricas que eram utilizadas para essas finalidades.

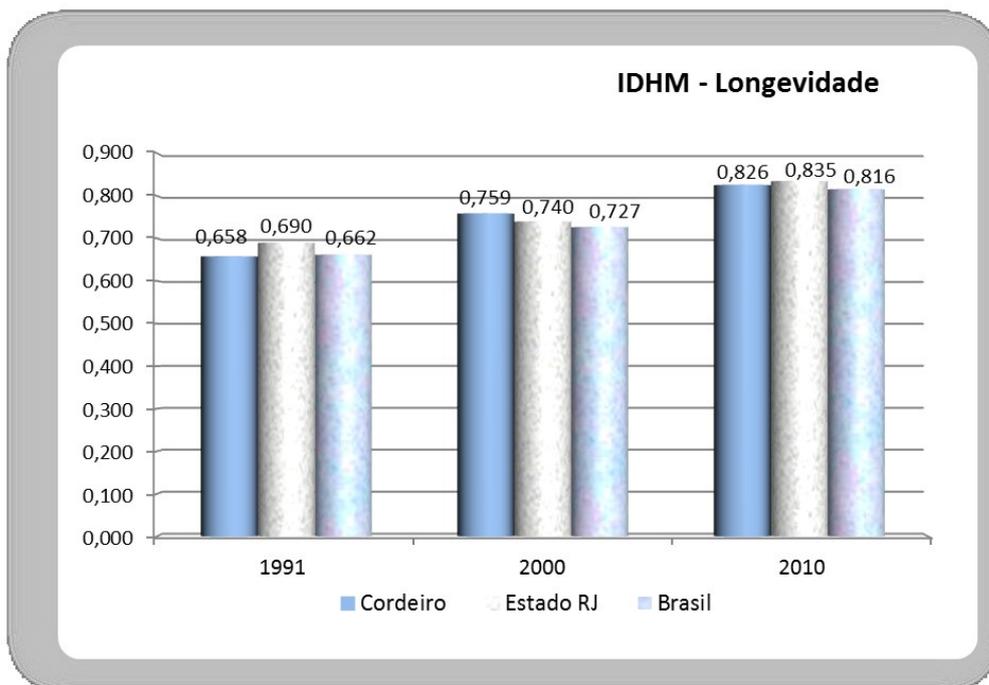
Com o pacto, altera-se a lógica do processo de habilitação dos entes federados. Não há mais a divisão entre município/estado habilitado e não habilitado. Todos passam a ser gestores das ações de saúde, com atribuições definidas e metas a cumprir.

No IDHM, o segmento **longevidade** é medido pela esperança de vida ao nascer. Essa esperança de vida ao nascer considera as taxas de mortalidade das diferentes faixas etárias daquela localidade, além de sintetizar as condições sociais, de saúde e de salubridade daquele município.



Longevidade	1991	2000	2010
Cordeiro	0,658	0,759	0,826
Estado RJ	0,690	0,740	0,835
Brasil	0,662	0,727	0,816

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil / PNUD/IPEA/FJP



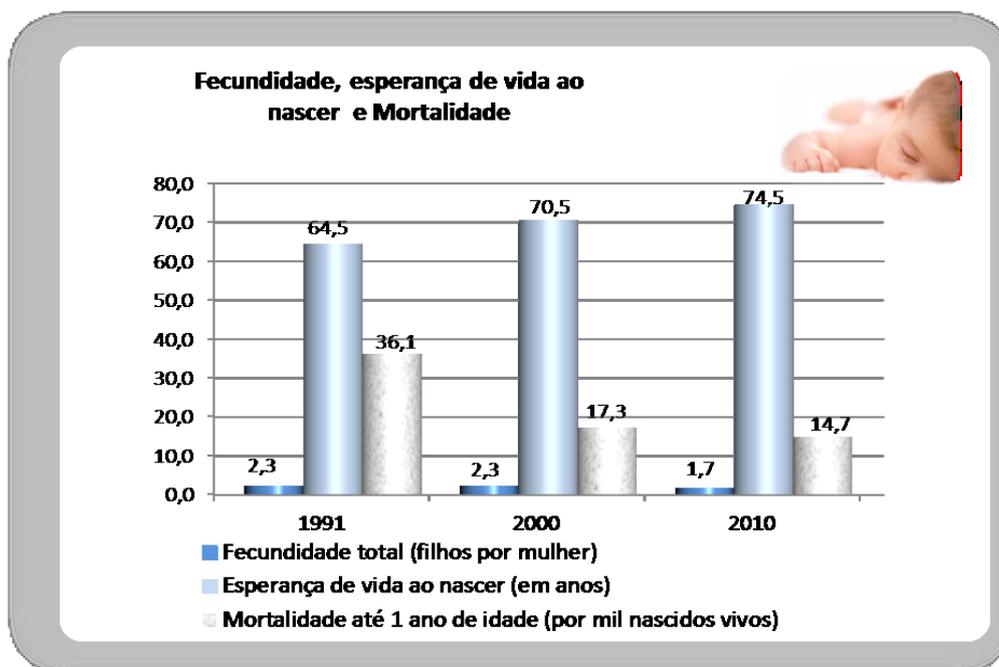
Quanto à longevidade, foi o índice que mais puxou o IDHM nacional e municipal para cima. No ano de 2010, o IDHM Longevidade do município de Cordeiro foi calculado em 0,826. Portanto, para a variável Longevidade, o município está situado na faixa de IDHM muito alto. No entanto, ainda há uma variação muito grande entre os municípios, entre 65 e 79 anos.

Fecundidade, esperança de vida ao nascer e mortalidade

Em duas décadas, a taxa de fecundidade caiu de 2,3 filhos por mulher para 1,7. É menor que a taxa do Brasil (1,89) e maior que a taxa do Estado do Rio de Janeiro (1,68).

Fecundidade, esperança de vida ao nascer e Mortalidade	1991	2000	2010
Fecundidade total (filhos por mulher)	2,3	2,3	1,7
Esperança de vida ao nascer (em anos)	64,5	70,5	74,5
Mortalidade até 1 ano de idade (por mil nascidos vivos)	36,1	17,3	14,7
Mortalidade até 5 anos de idade (por mil nascidos vivos)	41,3	19,6	16,5

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil/PNUD/IPEA/FJP



A mortalidade infantil (mortalidade de crianças com menos de um ano de idade) no município passou de 17,3 por mil nascidos vivos, em 2000, para 14,7 por mil nascidos vivos, em 2010. No Brasil a taxa é de (16,70) e no Estado do Rio de Janeiro (14,15).

Entre 2000 e 2010, a taxa de mortalidade infantil no país caiu de 30,6 por mil nascidos vivos para 16,7 por mil nascidos vivos. Em 1991, essa taxa era de 44,7 por mil nascidos vivos.

Com a taxa observada em 2010, o Brasil cumpre uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, segundo a qual a mortalidade infantil no país deve estar abaixo de 17,9 óbitos por mil em 2015.

A esperança de vida ao nascer é um indicador utilizado para compor a dimensão Longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Renda e Trabalho

No IDHM, o segmento renda é medido pela renda média mensal *per capita* dos indivíduos residentes no município. Esse indicador verifica, dentro de um lapso temporal, a capacidade da população de adquirir determinados bens e serviços com vistas a suprir suas necessidades básicas de sobrevivência.

Renda

A renda per capita média de Cordeiro cresceu 79,69% nas últimas duas décadas, passando de R\$ 403,08, em 1991, para R\$ 544,35, em 2000, e para R\$ 724,29, em 2010.



Evolução da renda *per capita*

	1991	2000	2010
Renda <i>per capita</i> (em R\$)	403,08	544,35	724,29

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil PNUD/IPEA/FJP

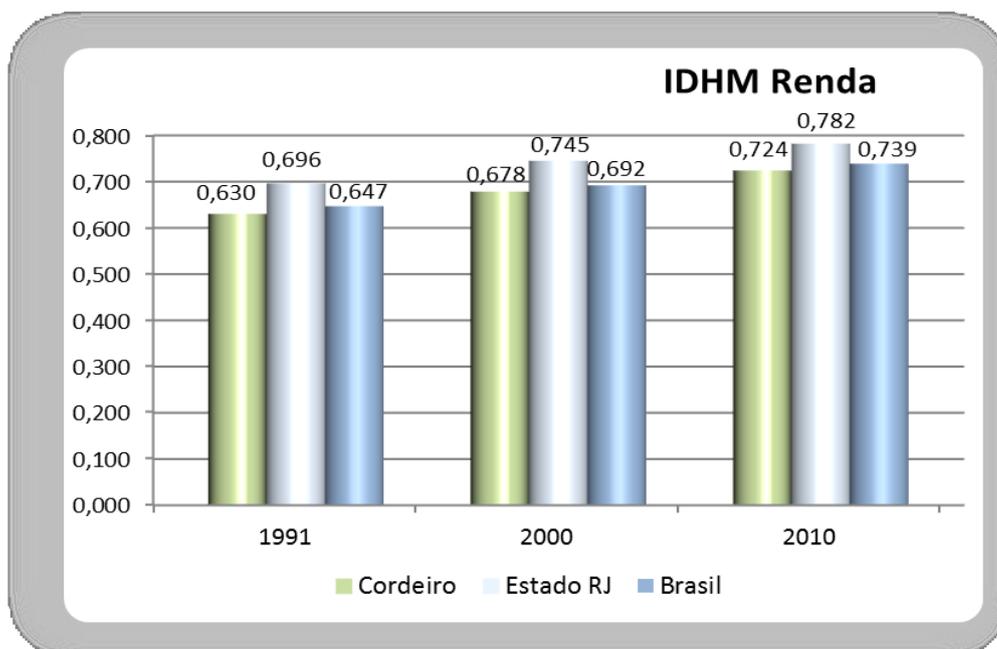
Isso equivale a uma taxa média anual de crescimento nesse período de 3,13%. A taxa média anual de crescimento foi de 3,39%, entre 1991 e 2000, e 2,90%, entre 2000 e 2010.

No ano de 2010, o IDHM Renda do município de Cordeiro foi calculado em 0,724. Portanto, para a variável Renda, o município está situado na faixa de IDHM alto. No entanto, ainda há uma grande desigualdade entre os municípios.

IDHM – Renda

IDHM Renda	1991	2000	2010
Cordeiro	0,630	0,678	0,724
Estado RJ	0,696	0,745	0,782
Brasil	0,647	0,692	0,739

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil/PNUD/IPEA/FJP



A evolução da desigualdade de renda nesses três períodos pode ser descrita através do Índice de Gini, que passou de 0,53, em 1991, para 0,51, em 2000, e para 0,48, em 2010.

Trabalho

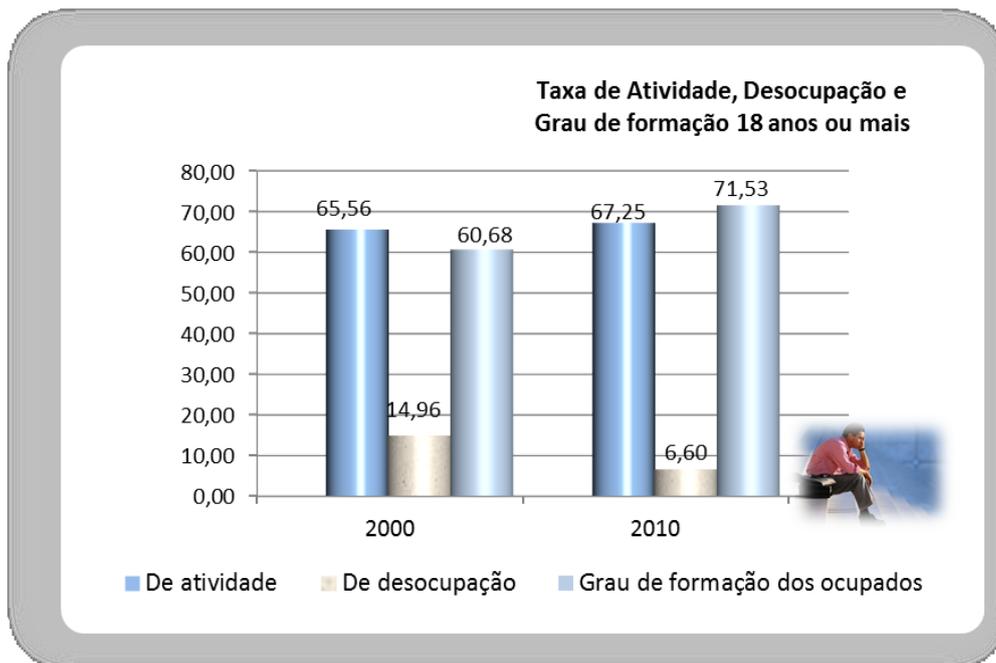
O rendimento real médio do trabalhador, tomando como referência o INPC, passou de R\$ 2.195,78 em dezembro de 2012 para R\$ 2.265,71 em dezembro de 2013, uma elevação de 3,18%, percentual superior ao ocorrido no período anterior, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012, quando foi registrada variação de 2,97%.

Entre 2000 e 2010, a **taxa de atividade** da população de 18 anos ou mais (ou seja, o percentual dessa população que era economicamente ativa) passou de 65,56% em 2000 para 67,25% em 2010. Ao mesmo tempo, sua **taxa de desocupação** (ou seja, o percentual da população economicamente ativa que estava desocupada) passou de 14,96% em 2000 para 6,60% em 2010.

Taxa de Atividade e de Desocupação 18 anos ou mais

Taxa %	2000	2010
De atividade	65,56	67,25
De desocupação	14,96	6,60
Grau de formação dos ocupados - 18 anos ou mais	60,68	71,53

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil /PNUD/IPEA/FJP



Em Cordeiro, em 2010, das pessoas ocupadas na faixa etária de 18 anos ou mais do município, 4,22% trabalhavam no setor agropecuário, 0,62% na indústria extrativa, 21,14% na indústria de transformação, 9,89% no setor de construção, 2,09% nos setores de utilidade pública, 12,46% no comércio e 46,01% no setor de serviços.

O desemprego pode causar carências de outras espécies, como doenças psicológicas, perda de motivação para o trabalho, de destrezas ou de autoestima, aumento de doenças e de morbidade, ruptura nas relações familiares e na vida social, agravamento da exclusão social, das tensões raciais. O desemprego tem efeitos profundamente debilitantes sobre a liberdade, a iniciativa e as competências individuais. Contribui para a exclusão social, e conduz a perdas de autoestima, de autoconfiança e de saúde física e psicológica.

Habitação e Saneamento

O saneamento básico elimina chances de contágio por diversas moléstias e está relacionado aos índices de mortalidade, principalmente infantil.



Em 2010, conforme o censo, Cordeiro contava com 6.603 domicílios permanentes. Em 6.388 a coleta de lixo era feita diretamente por serviço de limpeza, e em 84 através de caçamba de serviço de limpeza. Em 181 domicílios, o lixo era queimado, enterrado ou jogado em terreno baldio, entre outras possibilidades inadequadas.

O abastecimento de água era feito adequadamente, através da rede geral de distribuição, em 6.106 domicílios. Formas inadequadas, como a utilização de poço ou nascente dentro ou fora da propriedade, ou o armazenamento de água da chuva, eram utilizadas em 497 domicílios.

Indicadores de Habitação

População	1991	2000	2010
% da população em domicílios com água encanada	97,04	98,60	96,61
% da população em domicílios com energia elétrica	97,56	98,35	99,98
% da população em domicílios com coleta de lixo.	84,44	97,84	99,55

*Somente para população urbana.

Fonte: PNUD, Ipea e FJP

O esgotamento sanitário adequado distribuía-se entre a rede geral de esgoto ou pluvial (em 5.264 domicílios) e fossa séptica (em 281 domicílios). Outros 1.055 utilizavam formas inadequadas como fossa rudimentar, rio, lago ou mar e valas. Não dispunham de banheiro ou sanitário três domicílios.

Vulnerabilidade Social

O índice Gini mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita. Seu valor varia de 0, quando não há desigualdade (a renda domiciliar per capita de todos os indivíduos tem o mesmo valor), a 1, quando a desigualdade é máxima (apenas um indivíduo detém toda a renda).



O universo de indivíduos é limitado àqueles que vivem em domicílios particulares permanentes.

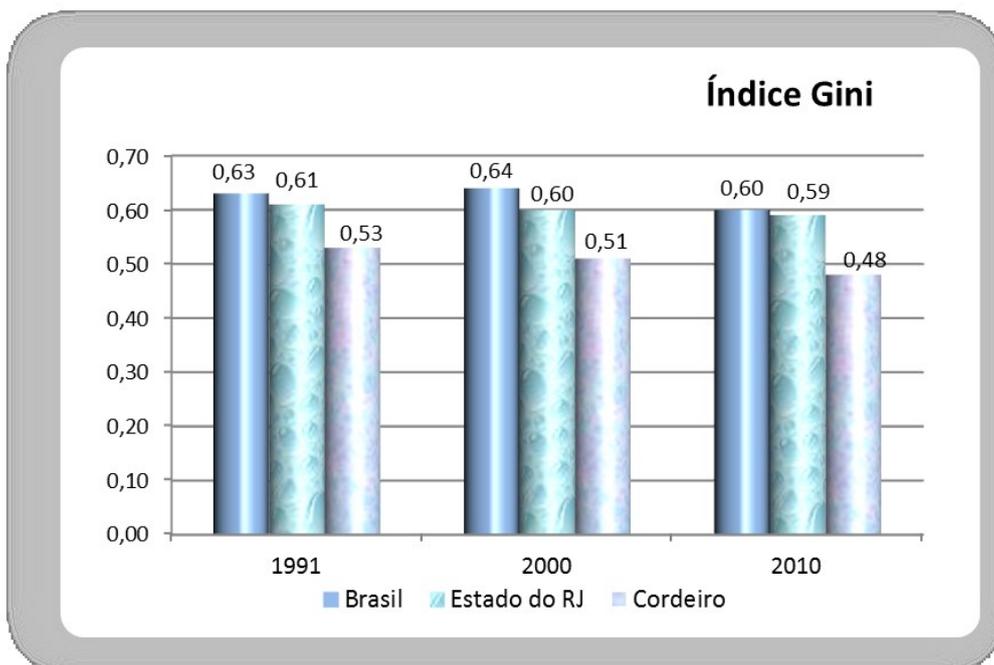
Pobreza e Desigualdade

Em Cordeiro, no período de 2010, 7,09% das pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos de idade, não estudam, não trabalham e são vulneráveis, na população dessa faixa.

Índice de Gini

Índice de Gini	1991	2000	2010
Brasil	0,63	0,64	0,60
Estado do RJ	0,61	0,60	0,59
Cordeiro	0,53	0,51	0,48

Fonte: PNUD/IPEA/FJP



Se considerarmos os dados históricos para o Índice Gini de Cordeiro, podemos ver que, a partir da década de 1990, sobretudo na entrada dos anos 2000, iniciou-se um acentuado processo de melhoria de seus números, que se encontram mais reduzidos.

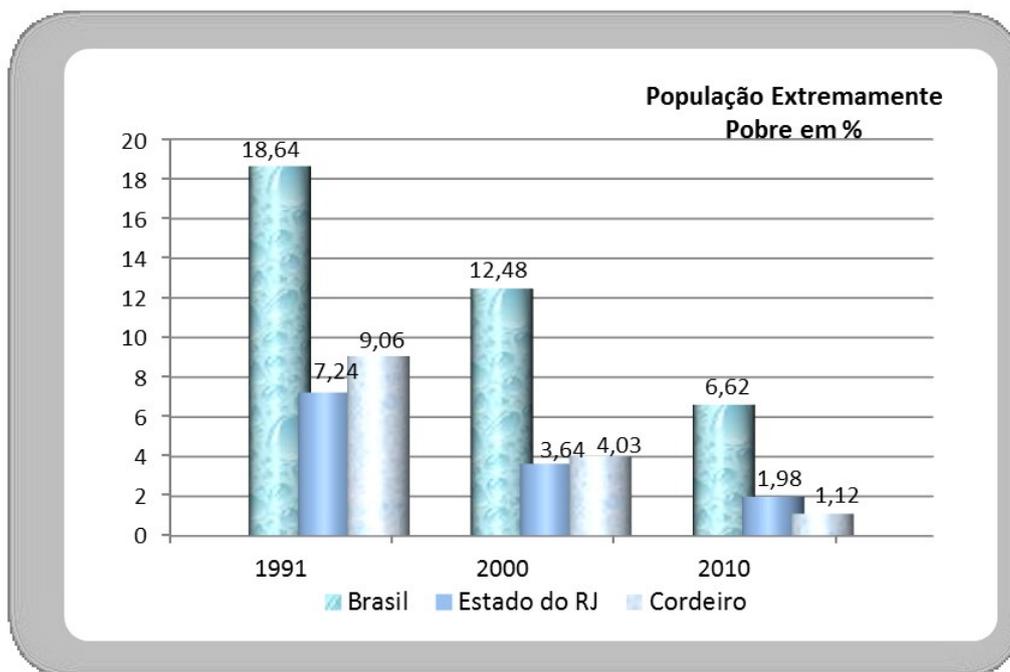
População Extremamente Pobre

Em 2010, a extrema pobreza de Cordeiro caiu aproximadamente 7,94 pontos percentuais, passando de 9,06% em 1991 para 1,12% em 2010, segundo o IPEA.



População extremamente pobre	1991	2000	2010
Brasil	18,64	12,48	6,62
Estado do RJ	7,24	3,64	1,98
Cordeiro	9,06	4,03	1,12

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil / PNUD/IPEA/FJP



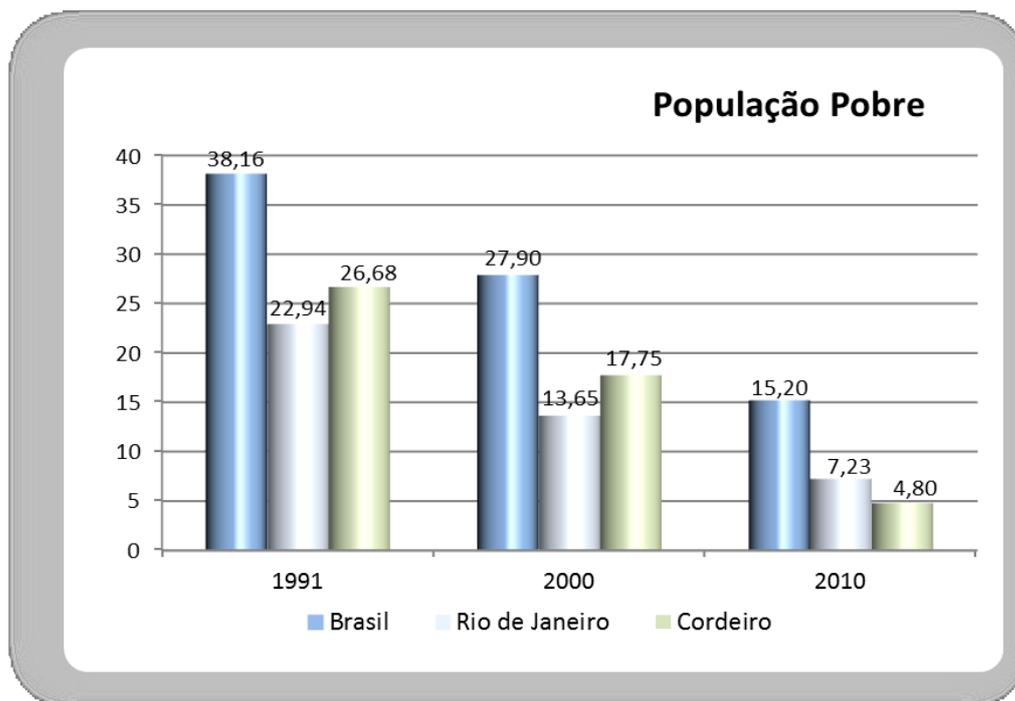
A situação de pobreza absoluta ocorre quando um determinado indivíduo ou grupo se encontra num nível abaixo do rendimento mínimo, o que não lhes permite comprar bens essenciais. Além da renda baixa, a parcela da população em extrema pobreza não tem acesso à serviços públicos, como água encanada, coleta de esgoto e energia elétrica.

População Pobre

A proporção de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar per capita inferior a R\$ 140,00 (a preços de agosto de 2010), passou de 26,68%, em 1991, para 17,75%, em 2000, e para 4,80%, em 2010.

População pobre	1991	2000	2010
Brasil	38,16	27,90	15,20
Rio de Janeiro	22,94	13,65	7,23
Cordeiro	26,68	17,75	4,80

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil / PNUD/IPEA/FJP

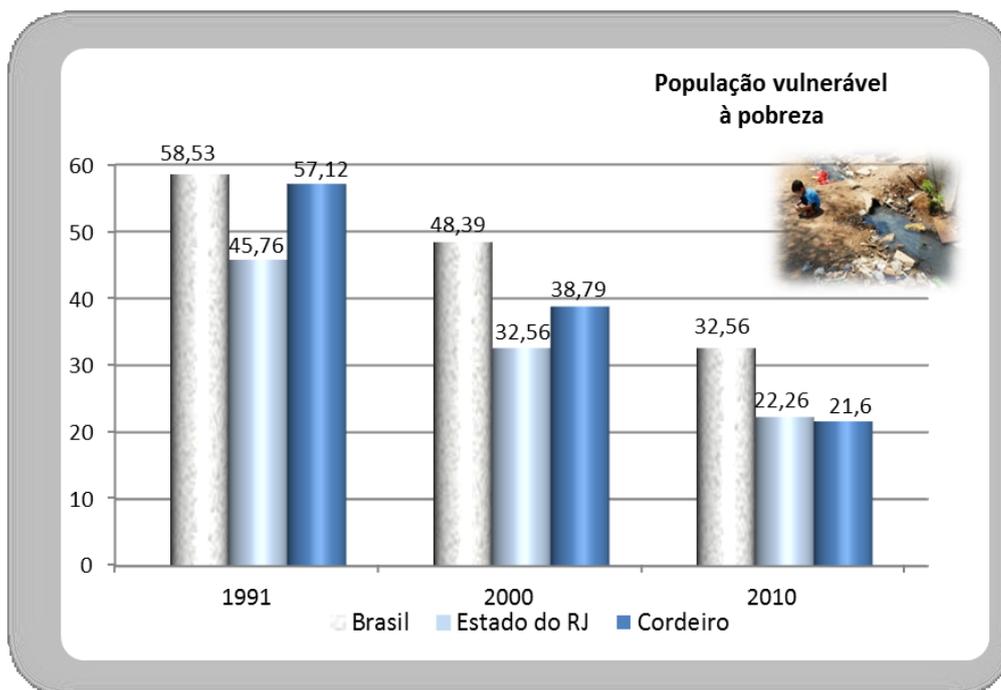


População Vulnerável à Pobreza

Em 1991, 57,12% da população do município se encontrava vulnerável à pobreza. Passados vinte anos, esse número caiu para 21,60% da população.

População vulnerável à pobreza	1991	2000	2010
Brasil	58,53	48,39	32,56
Estado do RJ	45,76	32,56	22,26
Cordeiro	57,12	38,79	21,60

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil /PNUD/IPEA/FJP



Promover de forma equilibrada o desenvolvimento de um município é um desafio e tanto para a gestão pública. Garantir que renda, educação e saúde melhorem continuamente é a maneira mais justa e eficaz de diminuir a desvantagem das populações vulneráveis em relação às que vivem em áreas prósperas urbanizadas. Fazer isso sem frear o aumento geral da qualidade de vida do município torna a tarefa ainda mais complexa. Daí a importância de uma boa administração e de um eficiente controle interno e externo.

Feita essa breve digressão sobre o contexto socioeconômico do município, passo ao exame específico das contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de **Cordeiro**, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Leandro José Monteiro da Silva**.

7 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 613/664-v, sugere:

“I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Cordeiro, Sr. Leandro José Monteiro da Silva, referentes ao exercício de 2015, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO correspondentes:”

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

Ausência da publicação da lei autorizativa n.º 2.007/15, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não do limite estabelecido na referida lei, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, as publicações de todas as leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Deliberação TCE n.º 199/96, e para que seja possível a verificação do preceituado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

O superavit financeiro do exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$130.347,03) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$61.981,80), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$68.365,23, sem a devida comprovação, o que descumprimento o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÕES N.º 2

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$68.365,23, à conta do Fundeb, relativo à diferença existente entre o superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IRREGULARIDADE N.º 3

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 16/09/2016), tendo em vista o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Os decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 48, 49, 77, 79, 82, 83, 84, 88, 89, 91, 93, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104 e 106 foram publicados fora do exercício financeiro a que se referem, em desacordo com o artigo 354 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Atentar para a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais dentro do exercício a que se referirem, consoante o artigo 354 da Constituição Estadual.

IMPROPRIEDADE N.º 3

A redação do decreto n.º 72 registra a expressão “crédito suplementar” para a abertura de crédito, quando o correto seria crédito especial.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta indicação do tipo de crédito nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 4

O valor do orçamento final apurado (R\$65.587.641,32), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$66.188.890,90) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$66.849.641,32).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 5

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$57.565.016,83) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$57.543.793,10).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 6

Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 7

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$64.691.823,41) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$64.700.070,60).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 8

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 9

Foi remetida cópia incompleta da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/15, referente ao 2º quadrimestre/2015, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 10

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, os quais consideram valores do saldo do ativo e passivo financeiros divergentes entre si, bem como em relação às demonstrações contábeis.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um deficit da ordem de R\$4.220.251,02, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Registro negativo nas contas Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo e Investimentos do RPPS de Longo Prazo no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Divergência entre o valor do Passivo a Descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$59.940.397,89), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2014 (R\$60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 14

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$2.371.746,50, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 15

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$53.798.632,49) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 (R\$53.783.270,20).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 16

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º semestre de 2015, deixando de reduzir o percentual excedente em, no mínimo, um terço nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o artigo 23 c/c artigo 66 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Cumprir o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da LRF relativamente ao limite de gastos com pessoal.

IMPROPRIEDADE N.º 17

Parte das despesas na função 12 – Educação, relacionadas à remuneração de pessoal do exercício de 2015, foram lançadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO com erro formal na indicação dos credores.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta indicação dos credores das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sigfis/BO, atentando para o fato de que as informações lançadas possibilitem a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

IMPROPRIEDADE N.º 18

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários/próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 19

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.697.262,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.692.906,71
Diferença	4.356,14

DETERMINAÇÃO N.º 19

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 20

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	18	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA FOPAG DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	36.286,71
05/01/2015	19	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL IPAMC DA FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	38.108,65
05/01/2015	30	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	47.948,82
05/01/2015	34	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE AGENTES COMUNITÁRIOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	15.857,11
05/01/2015	35	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS - ESF DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	11.833,76
TOTAL						150.035,05

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 21

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 22

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cordeiro, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **Leandro José Monteiro da Silva**, atual prefeito Municipal de Cordeiro, para que seja alertado:

– quanto ao deficit financeiro de R\$4.220.251,02 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

- para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$68.365,23, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Educação para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do parecer sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

A Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 665, coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 666, manifesta-se no mesmo sentido.

Foi o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. Sebastião Maurício Milani Lima (procuração anexa) que obteve vistas desse processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 28.11.16, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 25.148-2/16, respectivamente, novos elementos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, que deu origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas de Governo do Poder Executivo.

Em sessão de 06.12.16, o Egrégio Plenário manifestou-se da seguinte forma:

“VOTO:

Por DILIGÊNCIA INTERNA para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 02 (dois) dias, proceda ao reexame da presente Prestação de Contas de Governo, com base nos novos elementos encaminhados constantes do Documento TCE-RJ n.º 25.148-2/16, e retornem os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, pelo trâmite ordinário, ouvido o Ministério Público Especial.”

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, após análise da documentação encaminhada pelo Prefeito (fls. 763/773), sugerem:

“I – Emissão de *PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL* à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de CORDEIRO, Sr. *Leandro José Monteiro da Silva*, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes *RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO*:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 16/09/2016), tendo em vista o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

RESSALVA N.º 2

Os decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 48, 49, 77, 79, 82, 83, 84, 88, 89, 91, 93, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104 e 106 foram publicados fora do exercício financeiro a que se referem, em desacordo com o artigo 354 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Atentar para a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais dentro do exercício a que se referirem, consoante o artigo 354 da Constituição Estadual.

RESSALVA N.º 3

A redação do decreto n.º 72 registra a expressão “crédito suplementar” para a abertura de crédito, quando o correto seria crédito especial.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta indicação do tipo de crédito nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 4

O valor do orçamento final apurado (R\$65.587.641,32), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$66.188.890,90) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$66.849.641,32).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 5

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$57.565.016,83) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$57.543.793,10).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 6

Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$64.691.823,41) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$64.700.070,60).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 9

Foi remetida cópia incompleta da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/15, referente ao 2º quadrimestre/2015, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 10

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, os quais consideram valores do saldo do ativo e passivo financeiros divergentes entre si, bem como em relação às demonstrações contábeis.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 11

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um deficit da ordem de R\$4.220.251,02, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 12

Registro negativo nas contas Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo e Investimentos do RPPS de Longo Prazo no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

RESSALVA N.º 13

Divergência entre o valor do Passivo a Descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$59.940.397,89), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2014 (R\$60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 700/14.

RESSALVA N.º 14

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$2.371.746,50, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 15

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$53.798.632,49) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 (R\$53.783.270,20).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º semestre de 2015, deixando de reduzir o percentual excedente em, no mínimo, um terço nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o artigo 23 c/c artigo 66 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Cumprir o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da LRF relativamente ao limite de gastos com pessoal.

RESSALVA N.º 17

Parte das despesas na função 12 – Educação, relacionadas à remuneração de pessoal do exercício de 2015, foram lançadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO com erro formal na indicação dos credores.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta indicação dos credores das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sigfis/BO, atentando para o fato de que as informações lançadas possibilitem a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 18

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários/próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 19

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.697.262,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.692.906,71
Diferença	4.356,14

DETERMINAÇÃO N.º 19

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 20

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	18	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA FOPAG DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	36.286,71
05/01/2015	19	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL IPAMC DA FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	38.108,65
05/01/2015	30	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	47.948,82
05/01/2015	34	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE AGENTES COMUNITÁRIOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	15.857,11
05/01/2015	35	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS - ESF DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	11.833,76
TOTAL						150.035,05

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 21

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 22

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cordeiro, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Leandro José Monteiro da Silva**, atual prefeito Municipal de Cordeiro, para que seja alertado:

– quanto ao **deficit financeiro de R\$4.220.251,02** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;”

Cabe ressaltar que foi este processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) de 08.12.16 com data de julgamento para 13.12.16.

É O RELATÓRIO.

8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

8.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

A gestão orçamentária dos recursos públicos se inicia através de um complexo processo de planejamento contínuo e dinâmico, denominado orçamento público, previsto constitucionalmente e materializado mediante a edição de leis específicas.

O orçamento público representa um valioso instrumento de controle, gerador de informações para comparações e avaliações de caráter gerenciais, tais como as da economicidade, da eficiência e da efetividade.

É através do orçamento público que o Município estabelece seus planos e programas de trabalho para determinado período, considerando as decisões políticas e as ações prioritárias voltadas para o atendimento das demandas da sociedade.

A execução deste planejamento ocorre por meio da arrecadação das receitas e realização das despesas (recursos X gastos), sempre norteadas pelos mandamentos legais e normativos que regem a matéria.

Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar fixada no orçamento.

Através do orçamento público é possível ao cidadão identificar, por exemplo, onde foram aplicados os recursos provenientes dos impostos recolhidos pelo governo.

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para a elaboração e o controle do orçamento público que, no caso brasileiro, encontram-se definidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal em seu art. 165 estabelece como instrumentos de planejamento e controle governamental, as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- Lei do Plano Plurianual;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias,
- Lei dos Orçamentos Anuais

8.1.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O PPA estabelece, de acordo com as necessidades regionais, os objetivos, metas e despesas para investimentos de duração continuada e para as inversões financeiras.

O PPA é estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos, principalmente sobre as políticas de investimentos, tributárias, previdenciárias, de pessoal, de subsídios e incentivos fiscais.

De acordo com o PPA, a programação definida para o quadriênio abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.845, de 12/12/2013, cuja publicação encontra-se às fls. 43/76v.

8.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A LDO compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

As diretrizes para o exercício de 2015 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 1.904, de 02/07/2014, cuja publicação encontra-se às fls. 37 e 38/39v.

8.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha à maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.949, de 15/12/2014, estimando a receita no valor de R\$61.868.180,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 34v).

8.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

8.1.4.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares consta do artigo 6º da LOA, o qual estabelece:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado através de decreto a:

I – Remanejar as dotações no âmbito da mesma unidade orçamentária, e entre códigos da mesma categoria econômica, conforme suas necessidades, por meio de decreto executivo, até o limite 7% (sete por cento) do valor do orçamento geral.

II – Abrir crédito suplementar no orçamento geral do município de recursos provenientes de excesso de arrecadação apurado de acordo com a legislação prevista na lei federal 4320/64, devidamente motivado e com prévia autorização legislativa.

III – Abrir crédito suplementar no orçamento geral do município de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de acordo com a legislação prevista na lei federal 4320/64, devidamente motivado e com prévia autorização legislativa.

IV – Abrir créditos suplementares e especiais no orçamento geral do município de recursos provenientes de convênios comprovadamente celebrados com órgãos estaduais, federais e outros, devidamente motivados e com prévia autorização legislativa.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 4.330.772,60, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Em R\$
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	61.868.180,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares 7,00%	4.330.772,60

Fonte: LOA – fls. 34v.

8.1.4.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

De acordo com a relação apresentada pelo Município às fls.9/10, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			Em R\$
			VALOR
Alterações	Fontes de Recursos	Anulação	4.307.259,53
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			4.307.259,53
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			4.307.259,53
(D) Limite Autorizado na LOA			4.330.772,60
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: LOA – fls. 34v; relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 9/10 e 13v/31v.

Pude concluir que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

8.1.4.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipos de Crédito (1)	
					Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
1965	36	100.000,00	(2)	-					E	
1966 (3)	36	204.000,00	77 (4)	33v		204.000,00			E	
1967	36	509.788,00	30	13v		509.788,00			E	
1968	36	300.000,00	(2)	-					E	
1969	36	301.206,00	28	13v		301.206,00			E	
1977	26v	5.568.136,20	29	31				158.622,36		S
			32	31v				1.114.351,78		S

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipos de Crédito (1)	
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
			35	13v				245.373,97		S
			23	14				2.523.561,87		S
			22	14/14v				1.512.500,00		S
Subtotais Lei nº 1977					-	-	-	5.554.409,98	-	
1981	25	200.250,39	48 (4)	33				200.250,39		S
1982	29	4.330.772,60	49 (4)	33				498.213,16		S
			59	11v				172.345,22		S
			54	12				517.811,00		S
			57	12				137.352,35		S
			58	12				330.000,00		S
			41	12v				1.500.000,00		S
			42	12v				170.145,26		S
			43	12v				829,20		S
Subtotais Lei nº 1982					-	-	-	3.326.696,19	-	
1988	24v	11.320,00	72 (5)	15v				11.320,00		E
1991	23	35.000,00	66	11				35.000,00		S
1992	19	2.474.727,20	94	17 e 18v				36.500,00		S
			64	11				1.280.000,00		S
			71	11				132.924,20		S
			61	11/11v				1.025.010,80		S
Subtotais Lei nº 1992					-	-	-	2.474.435,00	-	
2000	21	1.000.000,00	78	15v	1.000.000,00					S
2006	22v	3.712.090,80	82 (4)	17				126.500,00		S
			93 (4)	17				626.582,81		S
			88 (4)	32				3.078,40		S
			89 (4)	32				31.320,00		S
			84 (4)	32v				1.200.000,00		S
			79 (4)	33v				612.267,78		S
			83 (4)	33v				143.269,73		S
			91 (4)	33v				967.061,64		S
			102 (4)	18			1.500,00		S	
Subtotais Lei nº 2006					-	-	-	3.711.580,36	-	
2007	(6)	-	86	15v	704.467,32					S
2019	28	1.000.000,00	100 (4)	16	1.000.000,00					S
2035	28v	3.712.090,80	101 (4)	32				76.431,36		S
			97 (4)	32v				1.004.800,00		S
			106 (4)	32v				21.694,80		S
			103 (4)	16				237.702,24		S
			104 (4)	18				450.000,00		S
			96 (4)	18v				597.731,72		S
			98 (4)	18v				1.215.307,65		S
Subtotais Lei nº 2035					-	-	-	3.603.667,77	-	
Total		23.459.381,99	Total		2.704.467,32	1.014.994,00	0,00	18.917.359,69	0,00	

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município 9/10.

Nota (1) Tipos de crédito: E – Especial e S – Suplementar

Nota (2): não foram encaminhadas as publicações dos decretos de abertura de crédito que também não foram considerados no cálculo do Quadro A.2 encaminhado pelo jurisdicionado.

Nota (3): a lei 1966 sofreu alteração do seu artigo 1º pela lei 2001 (fls. 20).

Nota (4): decretos publicados em 2016.

Nota (5): decreto abriu crédito suplementar, no entanto, a lei autorizou a abertura de crédito especial.

Nota (6): não encaminhada a publicação da lei autorizativa.

Tendo em vista o não encaminhamento da publicação da Lei Autorizativa nº 2.007/15, não foi possível verificar se a abertura dos créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na lei mencionada, em desacordo com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato foi considerado pela instrução como objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

De acordo com o disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado.

Em atendimento aos termos da referida publicação foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 25.148-2/16 (fls. 749/762).

Após análise da documentação apresentada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo assim se posicionou:

IRREGULARIDADE N.º 1

Ausência da publicação da lei autorizativa n.º 2.007/15, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não do limite estabelecido na referida lei, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

“Razões de Defesa:

O Exmo. Sr. Prefeito municipal de Cordeiro informa que a Prefeitura tem encontrado diversas dificuldades no decorrer de sua administração, principalmente pela falta de pessoal qualificado às necessidades administrativas. Informa que a publicação da Lei municipal nº 2007/2015 foi encaminhada em atendimento ao Ofício Regularizador, protocolado em 11/11/2016, entretanto, encaminha novamente a referida Lei.

Análise:

Tendo em vista o encaminhamento da publicação da Lei nº 2007/2015, de 21/10/2015, às fls. 753, constata-se a autorização para o Poder Executivo municipal abrir crédito adicional suplementar de R\$704.467,32 por superávit financeiro ao Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro. Logo, o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 86/2015, fls. 15v, no montante de R\$704.467,32, encontra-se dentro do limite estabelecido na lei mencionada.

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipos de Crédito (1)	
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
1965	36	100.000,00	(2)	-					E	
1966 (3)	36	204.000,00	77 (4)	33v		204.000,00				E
1967	36	509.788,00	30	13v		509.788,00				E
1968	36	300.000,00	(2)	-						E
1969	36	301.206,00	28	13v		301.206,00				E
1977	26v	5.568.136,20	29	31				158.622,36		S
			32	31v				1.114.351,78		S
			35	13v				245.373,97		S
			23	14				2.523.561,87		S
			22	14/14v				1.512.500,00		S
Subtotais Lei nº 1977					-	-	-	5.554.409,98	-	
1981	25	200.250,39	48 (4)	33				200.250,39		S
1982	29	4.330.772,60	49 (4)	33				498.213,16		S
			59	11v				172.345,22		S
			54	12				517.811,00		S
			57	12				137.352,35		S
			58	12				330.000,00		S
			41	12v				1.500.000,00		S
			42	12v				170.145,26		S
43	12v				829,20		S			
Subtotais Lei nº 1982					-	-	-	3.326.696,19	-	
1988	24v	11.320,00	72 (5)	15v				11.320,00		E
1991	23	35.000,00	66	11				35.000,00		S
1992	19	2.474.727,20	94	17 e 18v				36.500,00		S
			64	11				1.280.000,00		S
			71	11				132.924,20		S
			61	11/11v				1.025.010,80		S
Subtotais Lei nº 1992					-	-	-	2.474.435,00	-	
2000	21	1.000.000,00	78	15v	1.000.000,00					S
2006	22v	3.712.090,80	82 (4)	17				126.500,00		S
			93 (4)	17				626.582,81		S
			88 (4)	32				3.078,40		S
			89 (4)	32				31.320,00		S
			84 (4)	32v				1.200.000,00		S
			79 (4)	33v				612.267,78		S

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipos de Crédito (1)		
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito	
						Convênios	Outros				
			83 (4)	33v				143.269,73		S	
			91 (4)	33v				967.061,64		S	
			102 (4)	18				1.500,00		S	
Subtotais Lei nº 2006					-	-	-	3.711.580,36	-		
2007	753	704.467,32	86	15v	704.467,32					S	
2019	28	1.000.000,00	100 (4)	16	1.000.000,00					S	
2035	28v	3.712.090,80	101 (4)	32				76.431,36		S	
			97 (4)	32v				1.004.800,00		S	
			106 (4)	32v					21.694,80		S
			103 (4)	16					237.702,24		S
			104 (4)	18					450.000,00		S
			96 (4)	18v						597.731,72	
			98 (4)	18v				1.215.307,65		S	
Subtotais Lei nº 2035					-	-	-	3.603.667,77	-		
Total		24.163.849,31	Total		2.704.467,32	1.014.994,00	0,00	18.917.359,69	0,00		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município 9/10.

Nota (1) Tipos de crédito: E – Especial e S – Suplementar

Nota (2): não foram encaminhadas as publicações dos decretos de abertura de crédito que também não foram considerados no cálculo do Quadro A.2 encaminhado pelo jurisdicionado.

Nota (3): a lei 1966 sofreu alteração do seu artigo 1º pela lei 2001 (fls. 20).

Nota (4): decretos publicados em 2016.

Nota (5): decreto abriu crédito suplementar, no entanto, a lei autorizou a abertura de crédito especial.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.**

Isto posto, considera-se **sanada a presente irregularidade.**”

Diante do acima exposto, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada a Irregularidade** anteriormente apontada.

8.1.4.4 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se quando da abertura do crédito havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da aberto crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, pode observar com base na tabela a seguir que o município registrou um resultado negativo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada pela instrução. Sendo assim, pode concluir que é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a

identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	101.893,81
II - Receitas arrecadadas	53.383.288,30
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	53.485.182,11
IV - Despesas empenhadas	58.132.486,84
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	58.132.486,84
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-4.647.304,73

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º219.325-2/15; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 341/343; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 160/174, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 344/345 e Balanço financeiro do RPPS, fls. 349.

Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

8.1.4.4.1) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$2.704.467,32, utilizando como fonte o *superavit* financeiro do exercício anterior:

FONTE – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – OUTROS		
Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
78	15v	1.000.000,00
86	15v	704.467,32
100	16	1.000.000,00
Total		2.704.467,32

Fonte: relação dos decretos encaminhada pelo município – fls. 9/10.

Observa-se que os decretos de abertura de créditos adicionais no montante de R\$2.704.467,32 foram abertos para atender demandas do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do município de Cordeiro.

A análise evidenciada no quadro a seguir **comprova** a existência de **superavit financeiro suficiente** para a abertura dos créditos adicionais, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
78	15v	1.000.000,00
86	15v	704.467,32
100	16	1.000.000,00
Total		2.704.467,32
Superavit financeiro do RPPS existente em 2014 (processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15)		2.704.467,32

8.1.4.4.2) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

a) CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls. 9/10, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou **R\$1.014.994,00**.

Foram identificadas as seguintes inconsistências na abertura dos créditos adicionais:

Decreto n.º	Fls.	Impropriedades
48, 49, 77, 79, 82, 83, 84, 88, 89, 91, 93, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104 e 106	16, 17, 18/18v e 32/33v	Publicação realizada fora do exercício financeiro a que se refere, em desacordo com o artigo 354 da Constituição Estadual.
72	15v	A redação do referido Decreto registra a expressão "crédito suplementar" para a abertura de crédito, quando o correto seria crédito especial, conforme estabelecido na lei autorizativa nº 1988/15.

Na conclusão do meu voto estes fatos serão objetos das **Ressalvas e Determinações n.ºs 2 e 3.**

8.1.4.5 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 9/10, resultando em um orçamento final de **R\$ 65.587.641,32**, que representa um acréscimo de **6,01%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

		Em R\$
DESCRIÇÃO		VALOR
(A) Orçamento inicial		61.868.180,00
(B) Alterações		26.944.080,54
	Créditos Extraordinários	0,00
	Créditos Suplementares	25.917.766,54
	Créditos Especiais	1.026.314,00
(C) Anulações de Dotações		23.224.619,22
(D) Orçamento Final Apurado (A+B-C)		65.587.641,32
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n 4.230/64		66.849.641,32
(F) Divergência entre o Orçamento Apurado e os Registros Contábeis (D-E)		-1.262.000,00
(G) Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2015		66.188.890,90
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO		(601.249,58)
RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)		

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 160/174, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 208.033-4/16.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015, sendo apurada diferença de R\$601.249,58.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 4.**

8.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.2.1 RECEITA PÚBLICA

A Receita Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital. As Receitas Correntes são aquelas originadas nas atividades operacionais da administração pública, tais como, receita tributária, de contribuições, patrimonial, de serviços, transferências correntes, dentre outras. No tocante às Receitas de Capital, estas advêm da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

8.2.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

A tabela e o gráfico a seguir demonstram o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação de R\$4.303.163,17, conforme quadro a seguir:

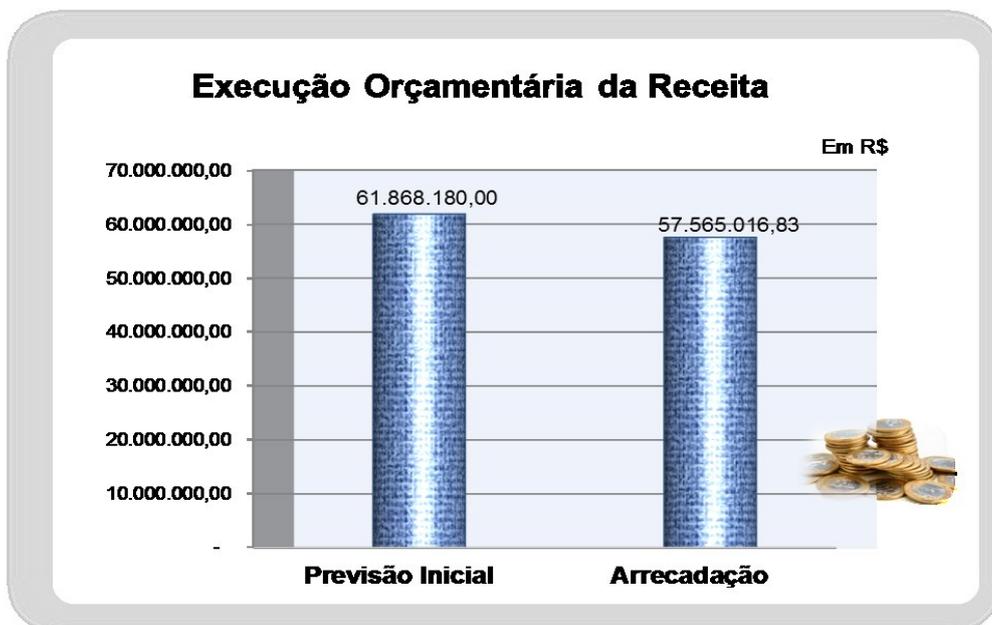
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESCRIÇÃO	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação	Variação	
				Valor	%
Receitas Correntes	59.438.587,71	59.438.587,71	55.397.925,35	-4.040.662,36	-6,80%
Receitas de Capital	187.686,88	187.686,88	161.300,00	-26.386,88	-14,06%
Receita Intraorçamentária	2.241.905,41	2.241.905,41	2.005.791,48	-236.113,93	-10,53%
Total	61.868.180,00	61.868.180,00	57.565.016,83	-4.303.163,17	-6,96%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: devido ao não encaminhamento dos anexos/quadros/demonstrativos que integram a LOA, foram utilizados os valores da previsão inicial da receita que constam no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.



O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifiquei que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$57.543.793,10, **divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

8.2.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município de **CORDEIRO** representaram 7,38% do total arrecadado em 2015, sendo superior ao apurado no ano anterior.

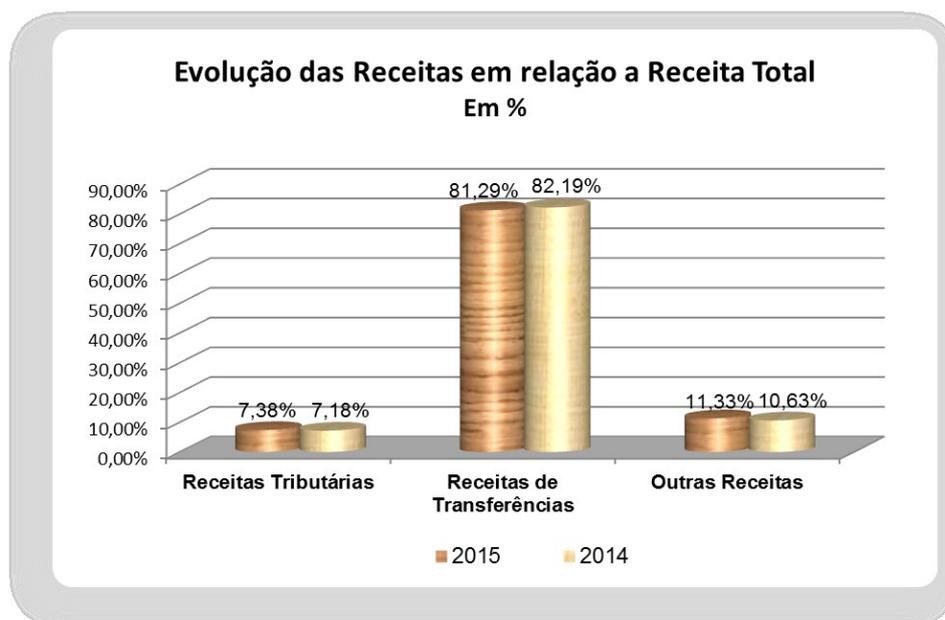
Como pude constatar, as receitas de transferências constituem a mais significativa fonte de recursos do município e representaram 81,29% do total arrecadado em 2015, sendo inferior ao apurado no ano anterior conforme tabela e gráfico a seguir:

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Em R\$

DESCRIÇÃO	Arrecadação 2015	Evolução das Receitas em relação à Receita Total em %	
		2015	2014
Receitas Tributárias	4.248.328,57	7,38%	7,18%
Receitas de Transferências	46.796.225,94	81,29%	82,19%
Outras Receitas	6.526.323,83	11,34%	10,64%
(-) Deduções da Receita - outras	5.861,51	-0,01%	-0,01%
Receita Total	57.565.016,83	100,00%	
(-) Receitas Intraorçamentárias	2.005.791,48		
Receita Efetivamente Arrecadada	55.559.225,35		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.147/159 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15.



8.2.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

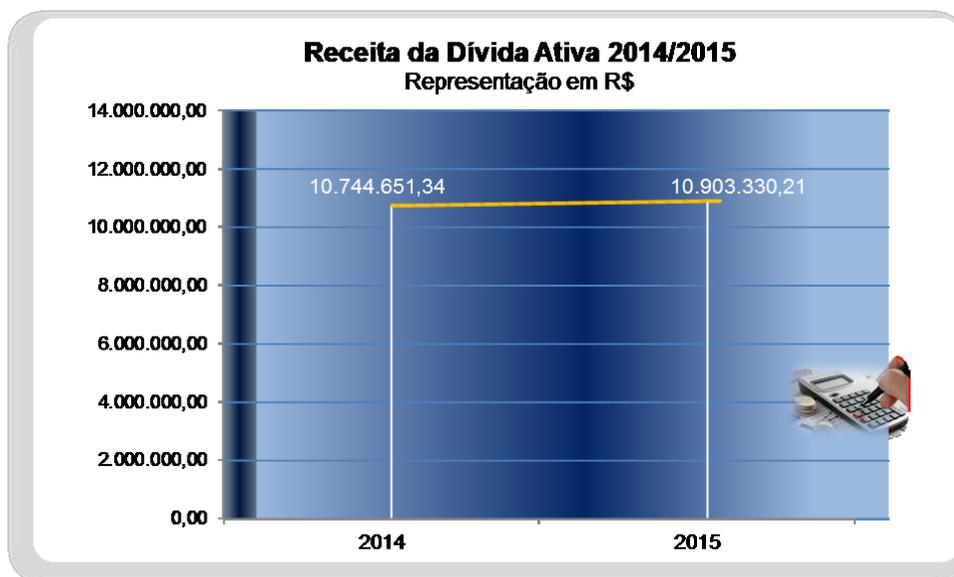
As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, o saldo dos créditos a receber relativos a dívida ativa referente o exercício de 2015 apresentou um crescimento um incremento de 1,48% em relação ao ano anterior:

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Em R\$		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2014 (A)	SALDO ATUAL - 2015 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
10.744.651,34	10.903.330,21	1,48%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 179/182.



Não foi encaminhado relatório que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, das ações para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativa e judicial, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e das demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 6**.

8.2.2 DESPESA PÚBLICA

As despesas públicas são as despesas orçamentárias que somente poderão ser executadas se estiverem autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou nas Leis de Créditos Adicionais, e que caracterizam os gastos que o governo realiza para atender as necessidades da população.

A Despesa Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital.

8.2.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do confronto da Despesa Autorizada Final (R\$ 66.849.641,32) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 64.691.823,41), deduz-se uma realização correspondente a 96,77% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 2.157.817,91, conforme quadro a seguir:

Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	59.822.355,49	63.849.047,84	62.273.929,55	60.047.233,24	57.540.287,78	97,53%	1.575.118,29
Despesas de Capital	2.045.824,51	3.000.593,48	2.417.893,86	1.849.619,40	1.761.505,23	80,58%	582.699,62
Total	61.868.180,00	66.849.641,32	64.691.823,41	61.896.852,64	59.301.793,01	96,77%	2.157.817,91

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 160/174 e Balanço Orçamentário, fls. 175/177.

Nota: devido ao não encaminhamento dos anexos/quadros/demonstrativos que integram a LOA, foram utilizados os valores da dotação inicial da despesa que constam no Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

O Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$ 64.700.070,60, **divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 7**.

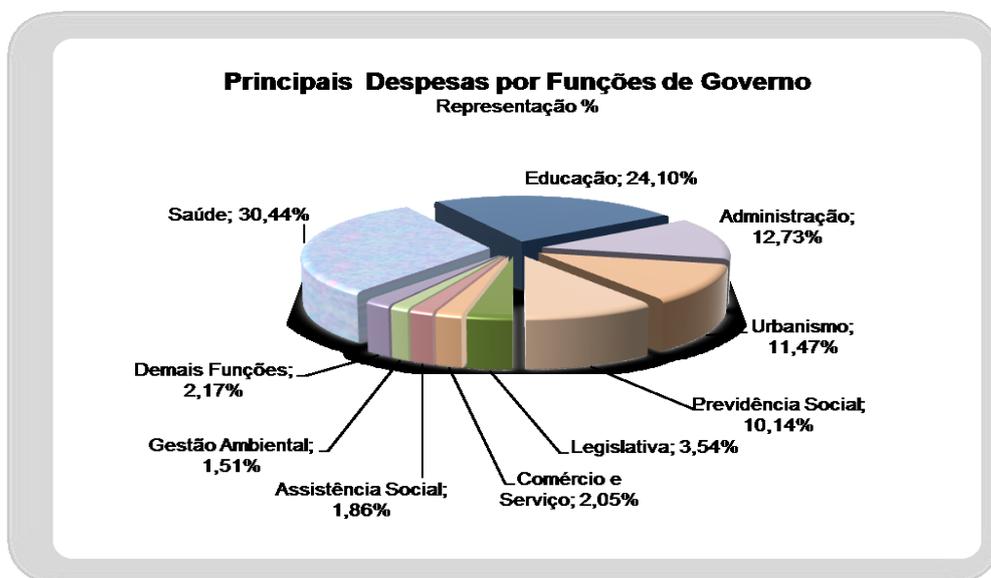
Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2015 por função de governo. Cabe ressaltar que a maior realização de despesa foi apurada na função **Saúde**.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Em R\$

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA	%
10	Saúde	19.692.906,71	30,44%
12	Educação	15.588.208,91	24,10%
4	Administração	8.232.633,35	12,73%
15	Urbanismo	7.421.898,97	11,47%
9	Previdência Social	6.559.336,57	10,14%
1	Legislativa	2.292.022,56	3,54%
23	Comércio e Serviço	1.323.991,58	2,05%
8	Assistência Social	1.205.198,60	1,86%
18	Gestão Ambiental	973.972,98	1,51%
20	Agricultura	477.465,61	0,74%
17	Saneamento	272.347,80	0,42%
3	Essencial à Justiça	270.732,17	0,42%
13	Cultura	131.672,58	0,20%
27	Desporto e Lazer	128.374,51	0,20%
6	Segurança Pública	121.060,51	0,19%
TOTAL		64.691.823,41	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.139/146.



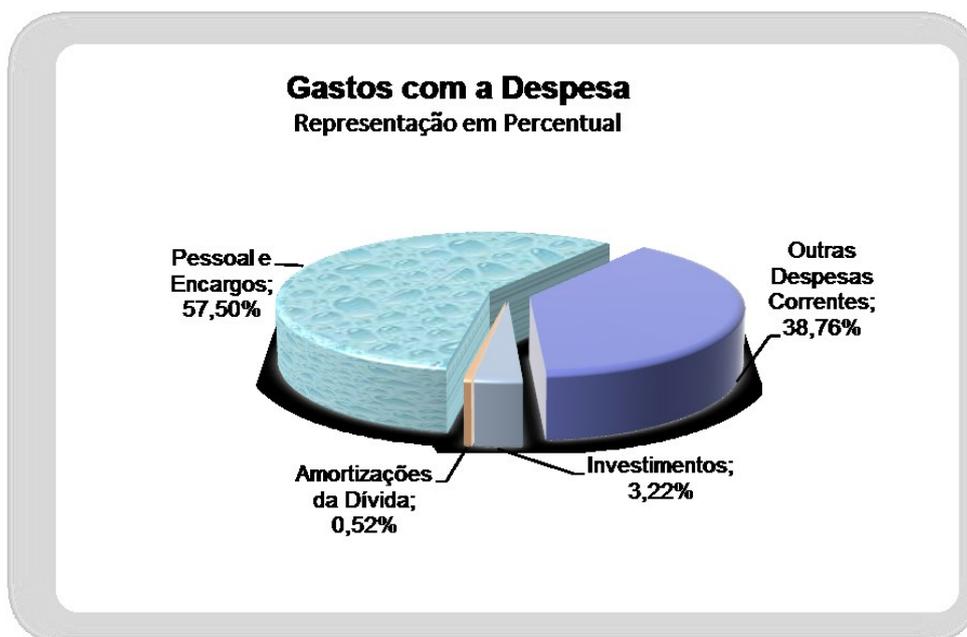
Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2015 por categoria de gasto. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram com pessoal e encargos, representando 57,50%.

GASTOS COM A DESPESA

Em R\$

Descrição	Valor	% Em Relação ao Total	
		2015	2014
Pessoal e Encargos	37.199.552,06	57,50%	56,25%
Outras Despesas Correntes	25.074.377,49	38,76%	42,42%
Investimentos	2.083.941,66	3,22%	0,80%
Amortizações de Dívida	333.952,20	0,52%	0,53%
Total das Despesas	64.691.823,41	100,00%	100,00%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e Balanço Orçamentário, fls. 175/177.



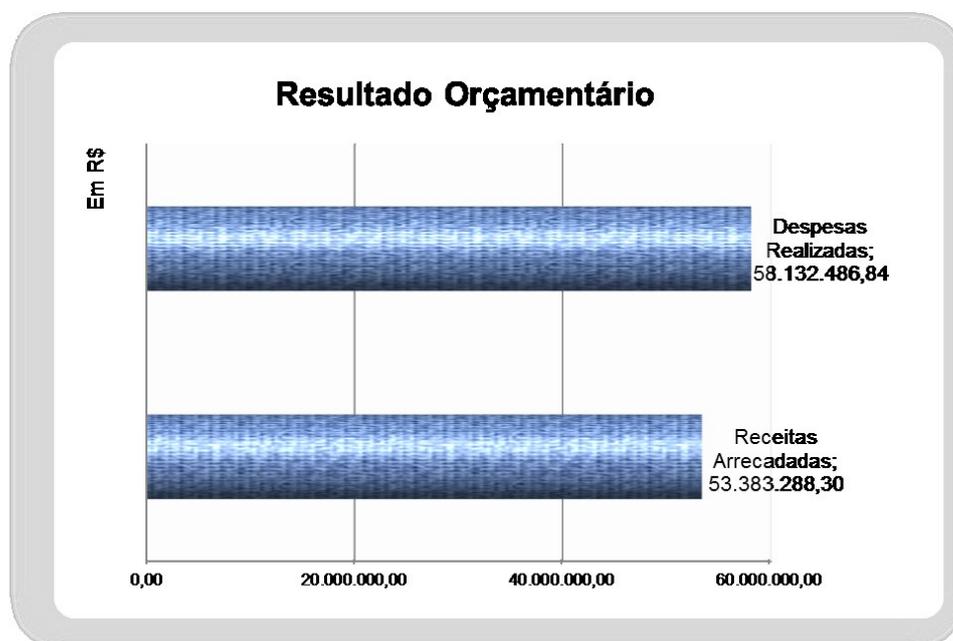
8.2.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifiquei que o município apresentou resultado **deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na tabela e gráfico a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R\$			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	57.565.016,83	4.181.728,53	53.383.288,30
Despesas Realizadas	64.691.823,41	6.559.336,57	58.132.486,84
Deficit Orçamentário	-7.126.806,58	-2.377.608,04	-4.749.198,54

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 147/159, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 160/174 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 346/348.



8.2.4 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Como pude constatar o município de **Cordeiro** apresentou o Balanço Patrimonial conforme a nova estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (*superavit/deficit*) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu que o controle de financeiro e permanente não será mais efetuado em contas contábeis, mas sim por meio de atributos indicadores do superávit financeiro - Atributos Financeiro (F) e Permanente (P) utilizados pelo sistema informatizado, que permitirá separar o saldo financeiro e permanente do ativo e passivo.

Tais atributos têm reflexo nos anexos ao Balanço Patrimonial, quais sejam, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, o qual evidencia a informação por destinação de recursos.

O município de **Cordeiro**, apresentou um *déficit* financeiro no montante de R\$4.220.251,02, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE 2015

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	3.639.107,68	269.787,18	0,00	3.369.320,50
Passivo Financeiro	7.866.531,65	276.960,13	0,00	7.589.571,52
DÉFICIT FINANCEIRO	-4.227.423,97	-7.172,95	0,00	-4.220.251,02

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 179/182, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 350/352 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 318/320.

Nota 1: Em que pese o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes Consolidado registrar o valor de R\$3.774.455,01 no ativo financeiro, foi considerado como tal, no quadro acima, o valor de R\$3.639.107,68, referente à conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$3.653.810,80) e o saldo de perdas em Investimentos e Aplicações Financeiras (R\$14.703,12), conforme quadro principal do Balanço Patrimonial Consolidado, deixando de considerar o valor referente à contas Estoques, por não admitir o Atributo Financeiro (F), conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP. O valor da conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo não foi considerado uma vez que esta é formada por subcontas que admitem os Atributos Permanente (P) ou Financeiro (F).

Nota 2: Em que pese o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do RPPS registrar o valor de R\$405.134,51 no ativo financeiro, foi considerado como tal, no quadro acima, o valor de R\$269.787,18, referente à conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$284.490,30) e o saldo de perdas em Investimentos e Aplicações Financeiras (R\$14.703,12), conforme quadro principal do Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 182), verifica-se inconsistência quanto ao registro dos valores, uma vez que o mesmo aponta um superávit financeiro na ordem R\$ 7.238.582,96, **divergente**, portanto, da diferença entre o ativo e o passivo financeiros demonstrados no próprio Balanço Patrimonial, (fls. 179/182) e nas demais demonstrações contábeis.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

A evolução do resultado financeiro do município é demonstrada conforme tabela e gráfico a seguir:

Em R\$

EVOLUÇÃO DO RESULTADO			
Gestão Anterior	Gestão Atual		
2012	2013	2014	2015
1.763.349,98	-1.164.039,53	101.893,81	-4.220.251,02

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e quadro anterior.



Com base no acima exposto, fica evidenciado que o município de Cordeiro não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

O Balanço Patrimonial Consolidado referente o exercício de 2015 foi apresentado às fls. 179/182, conforme tabela a seguir:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	3.862.773,27	8.525.877,51	Passivo circulante	3.815.413,67	2.293.786,11
Ativo não circulante	30.604.056,10	29.108.807,00	Passivo não circulante	64.729.289,15	95.912.436,20
Ativo Realizável a Longo Prazo	10.903.330,21	10.744.651,34			
Investimentos	-181,83	181,83	Patrimônio líquido		
Imobilizado	19.700.907,72	18.364.337,49	Total do PL	-34.795.303,34	-59.940.397,89
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	34.466.829,37	37.634.684,51	Total geral	33.749.399,48	38.265.824,42
Ativo financeiro	3.774.455,01	8.242.288,02	Passivo financeiro	7.866.531,65	5.070.456,46
Ativo permanente	30.692.374,36	29.392.396,49	Passivo permanente	64.741.521,40	95.965.959,22
Saldo patrimonial				-38.141.223,68	-63.401.731,17

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 179/182.

Verificam-se a seguinte inconsistência em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

- a) Registro das seguintes contas com saldos negativos: Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo e Investimentos do RPPS de Longo Prazo.
- b) O valor do passivo a descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$59.940.397,89), fls. 179/182, diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014 (R\$60.778.234,77 - processo TCE-RJ nº 219.325-2/15), resultando uma diferença de R\$837.836,88.

Na conclusão do meu voto estes fatos serão objetos das **Ressalvas e Determinações n.ºs 12 e 13.**

O resultado patrimonial do exercício de 2015 pode ser assim demonstrado:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	99.515.716,31
Variações Patrimoniais Diminutivas	73.463.626,27
Resultado Patrimonial de 2015 - Superávit	26.052.090,04

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 183/185).

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2015:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	-60.778.234,77
Resultado patrimonial de 2015 - <i>Superávit</i>	26.052.090,04
(+) Ajustes de exercícios anteriores	- 69.158,61
Passivo a descoberto - exercício de 2015	-34.795.303,34
Passivo líquido registrado no balanço - exercício de 2015	-34.795.303,34
Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 179/182).

9 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do título VI, da Constituição Federal, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, criando condições para a implantação de uma nova cultura gerencial dos recursos públicos e incentivando o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados.

Para atingir estes objetivos a Lei dispõe de meios, dentre os quais se destaca a busca do equilíbrio das contas públicas pelo alcance de metas de resultado entre receitas e despesas, e a imposição de limites e condições para renúncia de receita, despesas com pessoal, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

Com vistas a promover o relacionamento do cidadão com o Estado e buscando reforçar o conceito de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal atribuindo aos detentores de informações públicas a sua divulgação eletrônica dos atos e contratos administrativos, recebimento de recursos, pagamento de compras, serviços e obras públicos, foi sancionada a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que determina a disponibilização em tempo real de

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A transparência é assegurada pela publicação e disponibilização de Planos, Orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, Parecer Prévio dos Tribunais de Contas e Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, onde são observados os limites dos gastos públicos, segundo as metas estabelecidas nesta lei.

Deve-se entender que a transparência pública garante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

9.1.1 AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º, c/c o inciso II do artigo 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas, referentes ao 2º semestre/2014 e 1º semestre/2015, para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2015 e setembro/2015, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 77/79 e 82.

Quanto à ata da audiência pública realizada em setembro/2015, referente ao 2º quadrimestre/2015, observa-se que o jurisdicionado a encaminhou de forma incompleta (fls. 83).

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º9.**

9.1.2 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).

Apresento a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	Anexo de Metas (Valores Correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido ou Não Atendido
Receitas	62.537.185,19	57.543.793,10	
Despesas	62.537.185,19	64.700.070,60	
Resultado Nominal	-653.440,77	568.701,40	Não Atendido
Resultado Primário	-961.293,46	-7.755.810,70	Não Atendido
Dívida Consolidada Líquida	-7.027.021,35	827.043,30	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 39v, processo TCE-RJ n.º 208.033-4/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 207.755-7/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

O município de Cordeiro **não cumpriu** as metas de Resultado Primário, Nominal e Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**

9.1.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que se refere às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece as normas para elaboração e publicação do RREO e seus demonstrativos que deverão abranger os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e Entidades da Administração Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

É um pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 orienta sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, a limitação de empenho e movimentação financeira, a não geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, os critérios para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Orienta, ainda, sobre o cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, sobre a contratação de operações de crédito, disponibilidades de caixa, restos a pagar, dentre outras disposições, visando, sempre, a responsabilização do titular do Poder ou Órgão no que se refere à gestão dos recursos e patrimônio públicos.

Nesta análise irei destacar a Receita Corrente Líquida e o Regime de Previdência do município:

9.1.3.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Apresenta a apuração da receita corrente líquida - RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A informação constante neste demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Entende-se como RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

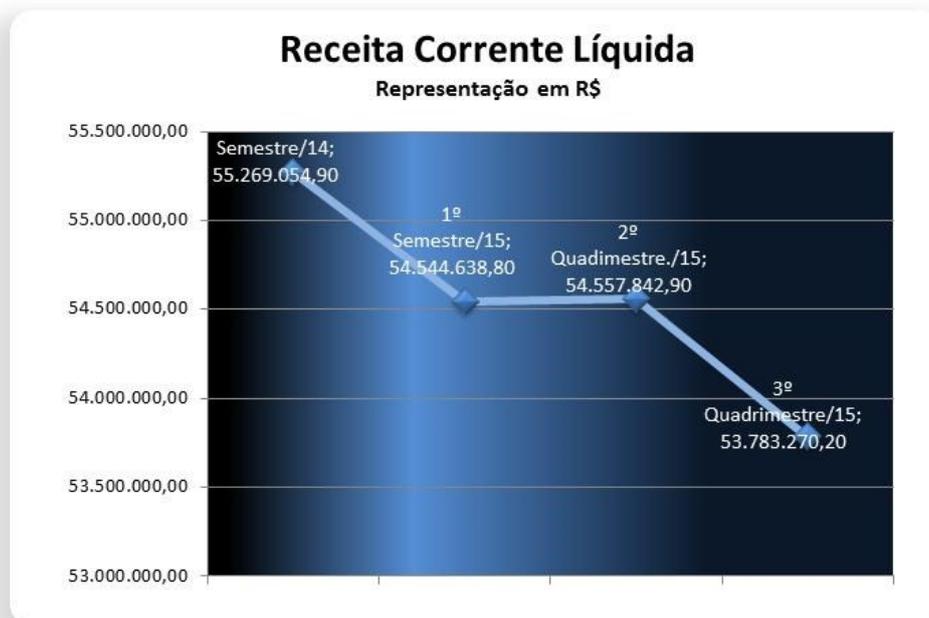
A RCL servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias e das operações de crédito.

Na tabela a seguir, transcrevo os valores da Receita Corrente Líquida – RCL referente o exercício de 2015, onde pude verificar uma diminuição de 2,69% em relação ao montante arrecadado no exercício anterior:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Descrição	2º Semestre/14	1º Semestre/15	2º Quadrimestre./15	3º Quadrimestre/15
Valor	55.269.054,90	54.544.638,80	54.557.842,90	53.783.270,20
Variação da Receita em relação ao exercício de 2014	-2,69%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e processos TCE-RJ n.ºs 268.241-3/15, 810.548-1/15 e 207.755-7/16– RGF – 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015.



Conforme análise feita pela instrução de fls. 1373, pode constatar que de acordo com os demonstrativos contábeis que a Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 53.798.632,49, divergindo da RCL registrada no anexo 1 do RGF que foi de R\$ 53.783.270,20, onde se constata uma diferença de R\$15.362,29.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

Destaco que a diferença apontada não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal os valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

9.1.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir.

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social, para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e organizá-lo-á com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu

equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, publicado pelo Ministério da Previdência Social.

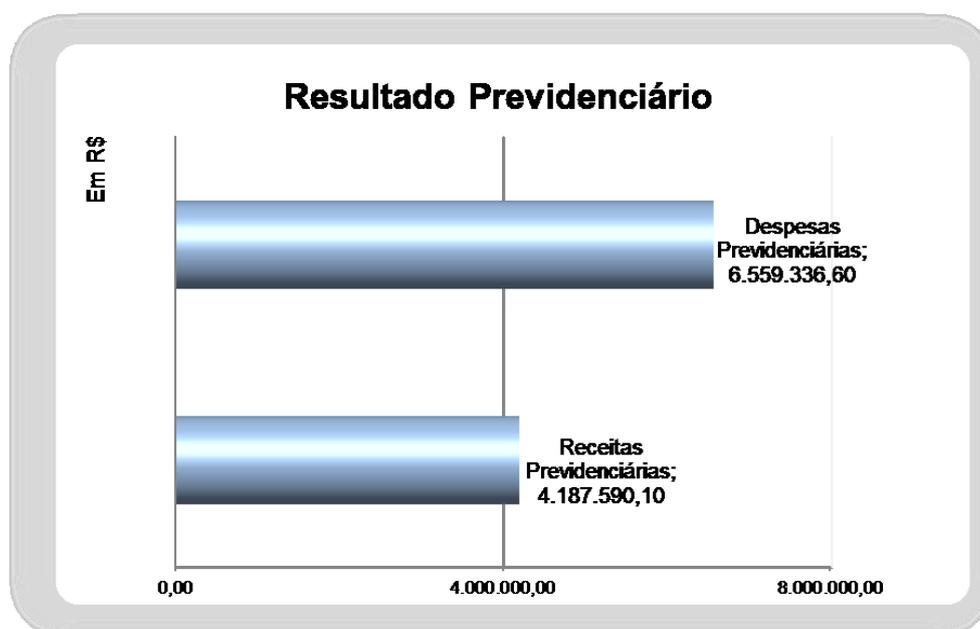
A institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social implica em estabelecer contabilidade própria que permita conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio de propriedade dos beneficiários da Previdência.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constatei um resultado previdenciário deficitário da ordem de R\$ 2.371.746,50, conforme exposição a seguir:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	Valor
Receitas Previdenciárias	4.187.590,10
Despesas Previdenciárias	6.559.336,60
Superávit	-2.371.746,50

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 208.033-4/16.



O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela **não houve** equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14**.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

9.1.4 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Representa um instrumento imprescindível no acompanhamento das atividades financeiras e de gestão. O artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a observância dos limites fixados pela lei.

Os Poderes e Órgãos definidos na LRF deverão, cada um, emitir o seu próprio Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todas as informações necessárias à verificação da consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a lei.

O Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista beneficiários de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital, oriundos de investimentos do respectivo ente, e conterà demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes:

- despesas totais com pessoal
- dívida consolidada;
- concessão de garantias e contragarantias; e
- operações de crédito.

O relatório deverá conter, também, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites.

9.1.4.1 GASTOS COM PESSOAL

O demonstrativo dos gastos com pessoal é elaborado por todos os poderes e visa assegurar a transparência da despesa de cada um dos Poderes e Órgãos, assim como verificar os limites de que trata a LRF. A despesa com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes, não deverá exceder os limites percentuais da receita corrente líquida apurada no exercício, que foi de R\$ 53.783.270,20.

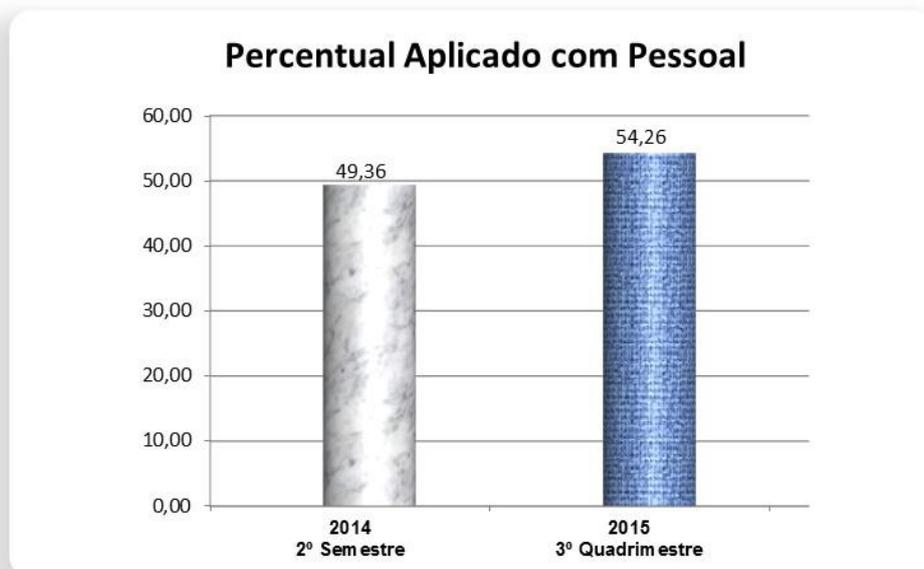
Cumprindo ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, pode observar que as despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2015, representaram 54,26% da receita corrente líquida, portanto, **ficando acima** do limite máximo (54%) e do limite prudencial (51,30%), onde posso concluir que o município de **CORDEIRO**, não respeitou o limite imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para as despesas totais com pessoal.

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2014			2015					
	1º Sem.	2º Semestre		1º Semestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	%	Valor (R\$)	%						
PODER EXECUTIVO	49,22	27.278.292,80	49,36	29.588.157,10	54,25	29.836.272,50	54,69	29.185.215,50	54,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e processos TCE-RJ n.ºs 268.241-3/15, 810.548-1/15 e 207.755-7/16- RGF - 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015.



Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite de 54% no 1º quadrimestre de 2015, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, conforme resultado divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 2º quadrimestre de 2016.

Conforme verificado no quadro anterior, o Poder Executivo **não eliminou pelo menos 1/3 (um terço)** do percentual excedente no terceiro quadrimestre de 2015.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 16**.

Verifiquei, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 6,99% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

DESPESAS COM PESSOAL				
Descrição	2º Semestre/14	1º Semestre/15	2º Quadrimestre/15	3º Quadrimestre/15
Valor - R\$	27.278.292,80	29.588.157,10	29.836.272,50	29.185.215,50
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	8,47%	0,84%	-2,18%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2014			6,99%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e processos TCE-RJ n.ºs 268.241-3/15, 810.548-1/15 e 207.755-7/16 – RGF – 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015.

De acordo com levantamento realizado pelo corpo instrutivo às fls. 635, pude observar que as despesas com pessoal no período analisado, apresentou um aumento de 6,99% em relação ao ano anterior. Enquanto isso, a Receita Corrente Líquida apresentou uma redução de 2,69% em relação a 2014. Estas variações indicam a manutenção do descumprimento do limite legal.

Este fato já esta sendo objeto de Ressalva e Determinação na conclusão do meu voto, bem como o de acompanhamento nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

9.1.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL

É elaborado pelo Poder Executivo e abrange o Poder Legislativo Municipal.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF e outras informações relevantes.

A dívida consolidada – DC ou fundada é o montante total apurado, sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Em observância ao princípio da prudência, e com vistas a assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciadas, neste demonstrativo, outras obrigações do Ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira, muito embora não sejam essas obrigações consideradas no conceito de dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, tais como, precatórios anteriores a 05.05.2000, insuficiência financeira e outras obrigações não integrantes da DC.

Outro aspecto relevante tratado neste demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de dedução da dívida consolidada. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do ativo disponível e haveres financeiros, os valores inscritos em restos a pagar processado.

Conforme tabela a seguir, a dívida consolidada líquida do Município, em relação à receita corrente líquida, apresentou no exercício de 2015 o percentual de 1,54%, ficando, portanto, abaixo do limite percentual de 120,00%, determinado pelo Senado com base no inciso II do art. 3º da resolução nº 40/01.

Especificação	2014	2015		
	2º Semestre	1º Semestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.919.362,80	3.777.118,50	1.766.117,30	2.916.093,20
Valor da dívida consolidada líquida	-2.729.631,50	-4.831.280,60	-6.928.802,40	827.043,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-4,94%	-8,86%	-12,70%	1,54%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15 e processo TCE-RJ n.º 207.755-7/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

9.1.4.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O demonstrativo é elaborado pelo poder executivo e visa assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

As operações de crédito correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

9.1.4.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receita – ARO – só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidadas até 10 de dezembro, com exceção para o último ano de mandato e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. O processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. A operação objetiva antecipar a receita de um exercício para atender a determinada despesa dentro do mesmo exercício.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

9.1.4.5 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS

Visa assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Com base no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna e externa no exercício.

9.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com relação aos aspectos que devem ser observados para a devida apuração dos gastos mínimos com educação, cuja análise realizada pela instrução detalha de forma minuciosa as fls. 1375/1378, destaco os gastos com inativos e pensionistas:

“Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...”

“Art. 40.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo

aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.”

Diante do acima exposto, farei constar na conclusão do meu voto comunicação ao jurisdicionado para que seja observada a alteração da metodologia para apuração dos gastos mínimos com educação a partir do exercício de 2018.

9.2.1.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$37.154.348,75) **não se coadunam** com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 37.155.584,30), evidenciando uma diferença de R\$1.235,55, sendo considerada imaterial em minha análise.

9.2.1.2 DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **97,62%** do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 589/598 do presente processo

Verifica-se que algumas despesas relacionadas à remuneração de pessoal do exercício de 2015 foram lançadas no Sigfis com erro formal, ao apresentarem como credor “Caoline S. P. Shows e Art. e Tran. Ltda”.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 17**.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

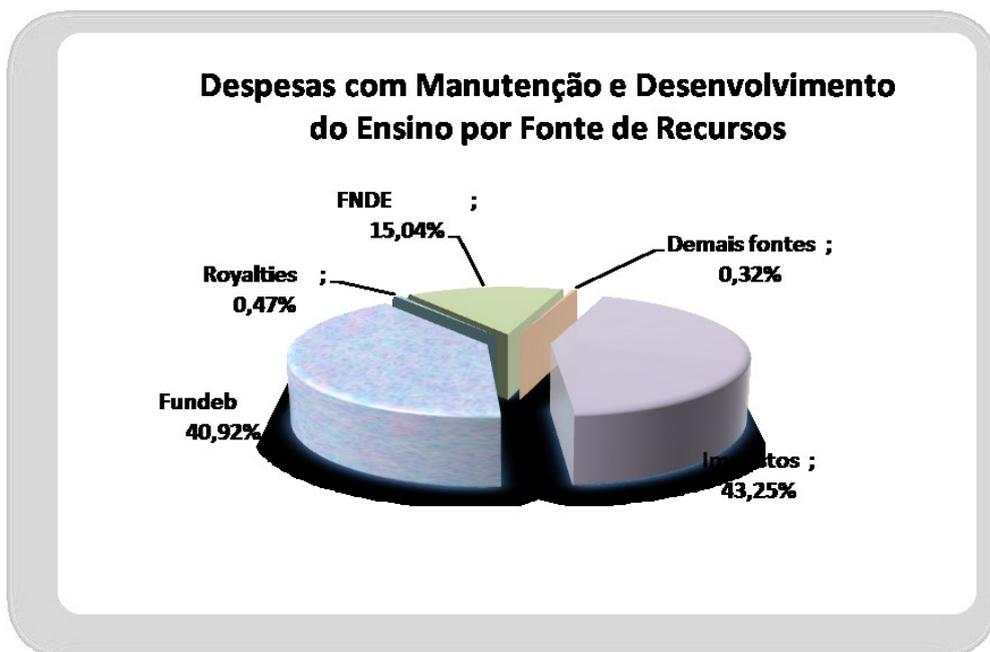
Descrição	Valor –R\$
Sigfis	15.588.208,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	15.588.208,91
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 139/146 e planilha Sigfis de fls. 589/598.

No quadro a seguir, demonstro o total dos gastos com a Educação realizados pelo município de **CORDEIRO** no montante de R\$ 15.588.208,91.

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12						
Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	6.097.422,26	6.378.094,05	73.851,97	1.909.840,58	0,00	14.459.208,86
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	527.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	527.800,00
365 - Educação Infantil	116.586,00	0,00	0,00	434.817,27	49.796,78	601.200,05
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	6.741.808,26	6.378.094,05	73.851,97	2.344.657,85	49.796,78	15.588.208,91
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	6.741.808,26	6.378.094,05	73.851,97	2.344.657,85	49.796,78	15.588.208,91
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	43,25%	40,92%	0,47%	15,04%	0,32%	100,00%

Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 – fls. 139/146, Demonstrativos Contábeis– fls. 411/420, Quadro C.1 às fls. 421 e declaração de cancelamentos de RP, fls. 424 e 495.



Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, apurou-se os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Com base no quadro a seguir, constatei que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **33,79%** destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental (A)	6.097.422,26
EDUCAÇÃO INFANTIL	365 - Ensino Infantil (B)	116.586,00
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (CONSIDERADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL (CONSIDERADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL)	367 - Educação Especial (D)	0,00
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS (CONSIDERADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(H)	0,00
(I) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F + G + H)		6.214.008,26
(J) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		6.339.233,99
(K) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (I + J)		12.553.242,25
(L) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		0,00
(M) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00
(N) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (K - L - M)		12.553.242,25
(O) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		37.154.348,75
(P) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		33,79%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159, demonstrativos contábeis às fls. 411/420, Quadro C.1 às fls. 421 e declaração de cancelamentos de RP, fls. 424.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 287, que o Município deverá gastar 27% da Receita Orçamentária, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo **cumprido** o percentual.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários/próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários/próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 18**.

9.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

9.2.2.1 ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.

Em seguida, com a publicação do Art. 3º da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o FUNDEB foi regulamentado, com a implantação automática a partir de 1º de janeiro de 2007.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, previsto no inciso I do caput do art. 155 da CFB;

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR, prevista no inciso II do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devidos aos Estados e ao Distrito Federal – IPI, e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos no art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/2007, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se na base de cálculos dos recursos referidos nos incisos do artigo citado acima o montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/07, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II da citada lei.

As receitas dos Fundos que compõem o FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto na Lei nº. 11.494 de 20/07/07.

9.2.2.2 REGISTRO CONTÁBIL

A contabilidade deve registrar as receitas que sofrem retenção, pelo correspondente a 100% e não pelo valor líquido que entra nos cofres. A forma sugerida para contabilização das receitas não é fundamental apenas para apuração do resultado entre a retenção compulsória ao FUNDEB e o que retornou com a distribuição desses recursos e sim para apuração do cálculo do limite das despesas do Legislativo; dos gastos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; dos gastos máximos em despesas com pessoal; dos gastos mínimos em Saúde.

9.2.2.3 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que for creditado, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).

Tendo em vista a obrigatoriedade de utilizar os recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados, levando-se ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do Fundo seja alcançado dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas no exercício anterior, sem recursos disponíveis.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

No exercício de 2015, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o valor de R\$ 6.449.003,67, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado.

Pude verificar que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses às fls. 581:

RECEITAS DO FUNDEB

Em R\$	
Natureza	Valor
Transferências Multigovernamentais	6.425.408,02
Aplicação Financeira	23.595,65
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	6.449.003,67

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159.

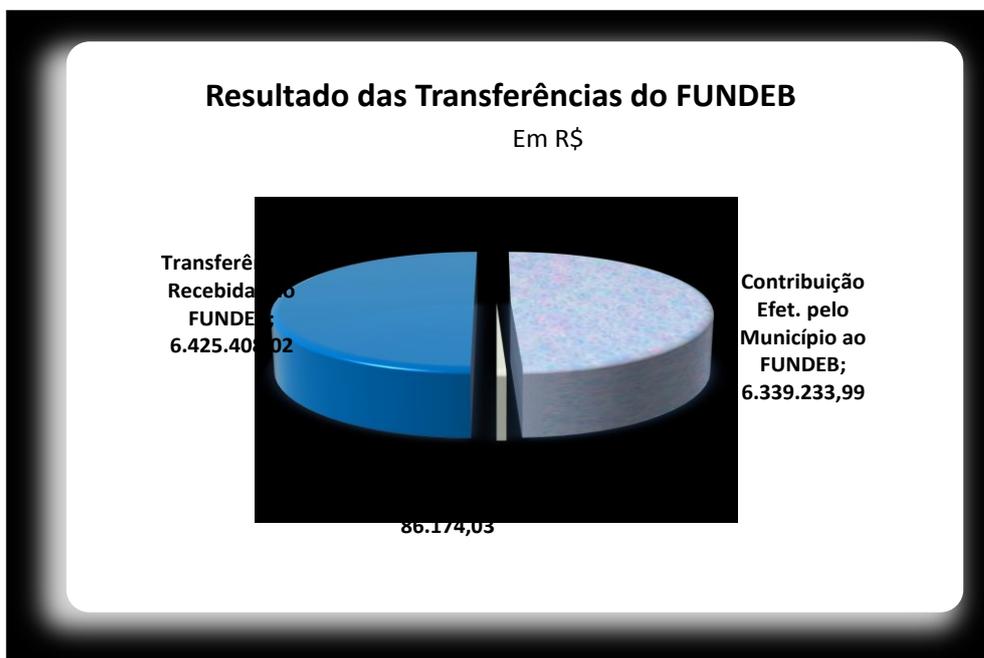
9.2.2.4 O RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 6.425.408,02. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifiquei que o município **foi nulo** recursos no total de R\$ 86.174,03, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	6.425.408,02
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	6.339.233,99
Diferença (Ganho de Recursos)	86.174,03

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159.



9.2.2.5 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

9.2.2.5.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2015:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	6.378.094,05
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	0,00
(C) CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	6.378.094,05
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	6.425.408,02
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	23.595,65
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	6.449.003,67
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	98,90%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159, demonstrativo contábil de fls. 415 e 468, Quadro D.1 – fls. 426 e declaração de cancelamento de restos a pagar – fls. 495.

O município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **98,90%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

9.2.2.5.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstrarei o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2015 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			6.425.408,02
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB			23.595,65
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício (A + B)			6.449.003,67
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		6.378.094,05	
(E) <i>Superávit</i> Financeiro do FUNDEB no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D-E-F-G-H)			6.378.094,05
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			98,90%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 147/159, demonstrativo às fls. 415 e cancelamento de RP, fls. 495.

Como pode observar, o Município utilizou neste exercício, 98,90% dos recursos do Fundeb de 2015, restando a empenhar 1,10% em observância com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 219.325-2/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um *deficit* financeiro de R\$12.048,61, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de *deficit* financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2015, uma vez que não ocorreu *superavit* financeiro no exercício de 2014.

9.2.2.5.3 DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015

Demonstro, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

Em R\$

FUNDEB	
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	VALOR
I Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2014)	159.037,83
ENTRADAS	
II Recursos Recebidos do FUNDEB	6.425.408,02
III Receitas de Aplicações Financeiras	23.595,65
IV Créditos Referentes a Consignações	0,00
V Outros Créditos	71.486,02
VI Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	6.679.527,52
SAÍDAS	
VII Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	5.036.856,95
VIII Restos a Pagar Pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
IX Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	1.488.442,12
X Outros Débitos	0,00
XI Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	6.525.299,07
XII Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	154.228,45
XIII Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2015	154.228,45
XIV Diferença Apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159, Quadro D.3 às fls. 466, conciliações bancárias às fls. 428/429 e demonstrativos contábeis, às fls. 415 e 470/494.

Nota 1: outros créditos referem-se a ressarcimentos realizados à conta do Fundeb (R\$6.749,18 e R\$64.736,84), conforme informado às fls 433, 459 e 466.

Nota 2: Em que pese o Quadro D.3 registrar os valores de R\$159.614,43 e R\$154.805,05, respectivamente, nos Saldos Financeiros Conciliados do Exercício Anterior e Registrado em 31/12/2015, foram considerados os valores de R\$159.037,83, informado na prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ nº 219.325-2/15, e R\$154.228,45, apresentado na conciliação bancária de fls. 429.

9.2.2.5.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)

O resultado financeiro verificado no exercício de 2015 para o exercício seguinte pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc.. Apresento, a seguir, análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2016

DESCRIÇÃO	Em R\$ VALOR
Superávit Financeiro em 31/12/2014	-12.048,61
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2015	6.425.408,02
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2015	23.595,65
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2015 (1)	71.486,02
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2015	6.508.441,08
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2015	6.378.094,05
= Superávit Financeiro em 31/12/2015	130.347,03

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 219.325-2/15), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 147/159, demonstrativo contábil às fls. 415 e relação de cancelamentos de passivos – fls. 495.

Nota (1): o valor de R\$71.486,02 refere-se a ressarcimentos efetuados à conta do fundo em função da análise da prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 219.325-5/15), conforme comprovantes às fls. 433 e 459.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$130.347,03 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$61.981,80 (fls. 427), apontando uma diferença no montante de R\$68.365,23.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado na presente análise encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Diante do acima exposto, o Corpo instrutivo sugeriu a seguinte **Irregularidade:**

IRREGULARIDADE N.º 2

O superavit financeiro do exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$130.347,03) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$61.981,80), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$68.365,23, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

De acordo com o disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado.

Em atendimento aos termos da referida publicação foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 25.148-2/16 (fls. 749/762).

Após análise da documentação apresentada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo assim se posicionou:

“Razões de Defesa:

O jurisdicionado faz juntada de documentação comprobatória da transferência de recursos ordinários à conta do Fundeb (conta corrente Banco do Brasil nº 12157-6), no valor de R\$ 68.365,23, realizada em 25/11/2016 (fls. 754/755).

Análise:

*A documentação acostada às fls. 754/755 comprova o ressarcimento à conta do Fundeb, regularizando a situação financeira do fundo, pelo que consideramos **saneada a irregularidade.**”*

Corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada a Irregularidade.**

Destaco que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Este fato foi considerado pelo Corpo Instrutivo como objeto da seguinte **Irregularidade:**

Em atendimento aos termos da referida publicação foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 25.148-2/16 (fls. 749/762).

Após análise da documentação apresentada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo assim se posicionou:

“IRREGULARIDADE N.º 3

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.”

“Razões de Defesa:

O Jurisdicionado apresenta a seguinte explanação às fls. 751 e documento às fls. 756:

(...)

Em atenção ao item informo que o mencionado parecer (ATA DE APROVAÇÃO DO CONSELHO), da mesma forma do mencionado na irregularidade nº 01, foi encaminhado quando do atendimento do Ofício Regularizador devidamente protocolado nessa Corte. De forma a demonstrar o cumprimento da legislação, encaminho em anexo a cópia da referida ATA com o intuito de sanar a presente IRREGULARIDADE.

Análise:

*O Jurisdicionado apresentou cópia da Ata de Aprovação emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme mencionado em sua defesa. Sendo assim, **esta Unidade Técnica entende que foi sanada a presente Irregularidade.***

Corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada a Irregularidade.**

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 583/584).

9.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal – art. 196, e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Orgânica Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

As fontes de recursos para investimentos na saúde têm como marco legal a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

A seguir transcrevo levantamento efetuado pela instrução às fls. 647-v e 648, em que mantive as Ressalvas e Determinações na conclusão do meu voto:

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.697.262,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.692.906,71
Diferença	4.356,14

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 139/146 e planilha Sigfis de fls. 599/606.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 19**.

Devo ressaltar que a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

Quanto a verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 pude constatar que foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 89,82% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 599/606 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$150.035,05 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	18	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA FOPAG DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	36.286,71
05/01/2015	19	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL IPAMC DA FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	38.108,65
05/01/2015	30	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	47.948,82
05/01/2015	34	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE AGENTES COMUNITÁRIOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	15.857,11
05/01/2015	35	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS - ESF DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	11.833,76
TOTAL						150.035,05

Fonte: planilha Sigfis de fls. 599/606.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 20.**

9.2.3.1 DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O quadro a seguir demonstra a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Em R\$	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPs	Valor
(A) Receitas de Impostos e Transferências	37.154.348,75
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	656.720,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	36.497.628,70

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 579/580.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
	R\$	R\$	R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	6.680.652,60	6.680.652,60	6.010.435,03
Provenientes da União	6.680.652,60	6.680.652,60	5.236.553,40
Provenientes dos Estados	0,00	0,00	622.827,48
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	0,00	0,00	151.054,15
(F) Transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	0,00	0,00	0,00
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	0,00	0,00	172.391,71
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	6.680.652,60	6.680.652,60	6.182.826,74

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 147/159; Anexo 10 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 383/395, previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 607/607v.

Nota1 – Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

Receitas	Valor – R\$
Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	151.054,15
Total	151.054,15

Nota 2 – Linha H: outras receitas para financiamento da saúde, incluindo receitas de royalties que sejam destinadas a custear ações de saúde (despesas liquidadas – fls. 552):

Receitas	Valor – R\$
Outras Restituições	36.819,23
Royalties	135.572,48
Total	172.391,71

9.2.3.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Com base na tabela a seguir, identifico o montante dos gastos com ações e serviços públicos de saúde que foram aplicados no exercício de 2015 através do fundo de saúde do município, bem como as despesas que foram consideradas na apuração do mínimo constitucional:

Descrição			Valor - R\$	
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde				
(A) Despesas correntes	18.574.241,60	18.574.241,60	17.565.495,86	1.158.724,37
Pessoal e Encargos Sociais	6.260.698,50	6.260.698,50	7.952.276,80	577,23
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.313.543,10	12.313.543,10	9.613.219,06	1.158.147,14
(B) Despesas de capital	256.951,10	256.951,10	904.921,48	63.765,00
Investimentos	256.951,10	256.951,10	904.921,48	63.765,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	18.831.192,70	18.831.192,70	18.470.417,34	1.222.489,37
(D) Total das despesas com saúde				19.692.906,71
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo				
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	6.652.269,20	6.652.269,20	6.898.693,18	706.508,76
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde -	6.652.269,20	6.652.269,20	6.122.196,59	491.290,02
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	776.496,59	215.218,74
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00	150.035,05	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	515.980,61
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	6.652.269,20	6.652.269,20	7.048.728,23	1.222.489,37
(L) Total das despesas com saúde não computadas				8.271.217,60
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	12.178.923,50	12.178.923,50	11.421.689,11	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite			11.421.689,11	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 139/146, Quadro E.1 – fls. 498, Quadro E.2 fls. 503, Quadro E.3 – fls. 504, demonstrativos contábeis – fls. 497 e 499/502; cancelamento de RP – fls. 537 e previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 607/607v.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item 5.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12' deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2015, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, no montante de R\$99.181,04 (fls. 537) o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o quadro E.3 – balancete de verificação demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações na fonte de recursos impostos e transferência de impostos (fls. 504) apresentou inconsistência, uma vez que evidenciou os restos a pagar processados e não processados de anos anteriores nos valores, respectivamente, de R\$19.888,88 e R\$7.788,72, totalizando R\$27.677,60, o que contraria o valor total apresentado no demonstrativo contábil às fls. 522/537 (R\$30.873,70). Diante disso, foram considerados no balancete os restos a pagar processados de anos anteriores no valor de R\$23.084,98 e não processados de anos anteriores, R\$7.788,72.

Nota 4: o município inscreveu o montante de R\$515.980,61 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 504. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

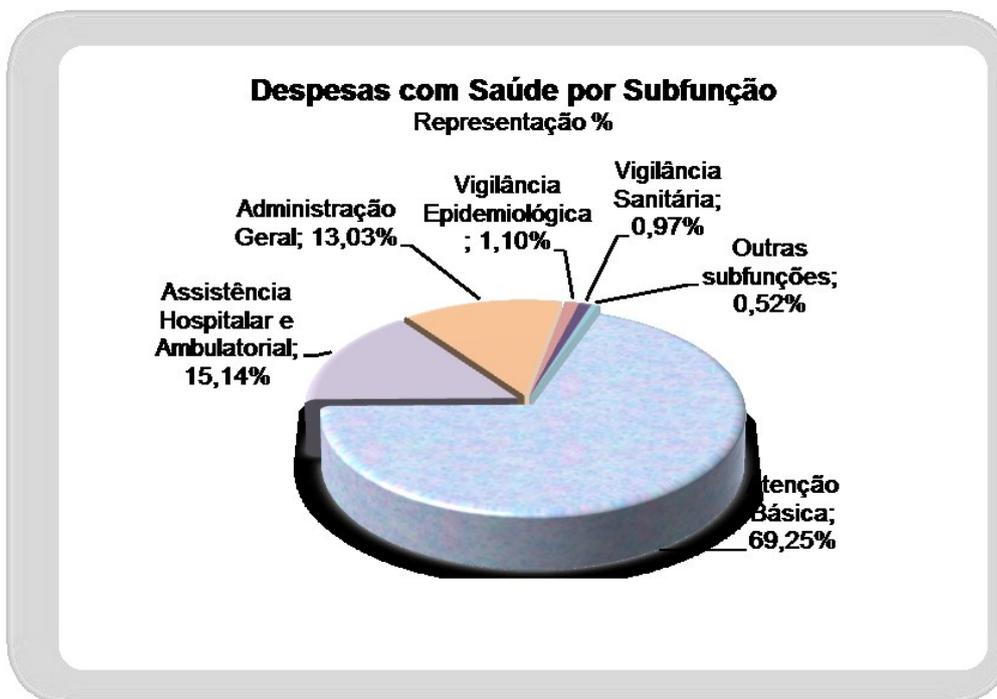
De acordo com o evidenciado nos demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 19.692.906,71.

Como se pode observar na tabela e no gráfico a seguir, a subfunção – 301 Atenção Básica representou 69,25% do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde do município de **CORDEIRO**:

Em R\$

DESPESAS COM SAÚDE		
Subfunção	Valor	% Em Relação ao Total
Atenção Básica	13.636.689,48	69,25%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.981.463,12	15,14%
Administração Geral	2.565.716,81	13,03%
Vigilância Epidemiológica	215.891,18	1,10%
Vigilância Sanitária	191.413,23	0,97%
Outras subfunções	101.732,89	0,52%
Total da Despesa com Saúde	19.692.906,71	100,00%

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 139/146.



9.2.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Apresento, a seguir, a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	37.154.348,75
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	656.720,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	36.497.628,70
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.421.689,11
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercicios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	11.421.689,11
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	31,29%
(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPs no Exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 147/159, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 139/146, demonstrativos contábeis – fls. 497 e 499/502, Quadro E.1 - 498, Quadro E.2 – fls. 503, Quadro E.3 de fls. 504 e documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 579/580.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, pude verificar que o montante gasto com saúde no exercício de 2015, **representou 31,29%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 261 que o Município deverá gastar 13% da receita orçamentária municipal com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
A - Receita Arrecadada (1)	55.559.225,35
B - Despesa Realizada (função 10)	19.692.906,71
Percentual Aplicado (B/A)	35,44%

Fonte : Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159 e Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 139/146.

Nota (1): Receita arrecadada (R\$57.565.016,83) deduzida da receita intraorçamentária (R\$2.005.791,48).

Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$19.692.906,71, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (fls. 139/146 e 376/376/382), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Verifica-se que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, em consulta ao *site* do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifica-se que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2015 foi apreciado e aprovado pelo Conselho de Saúde.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 21**.

9.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL

9.2.4.1 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, efetuarei a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, devo destacar que a **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Sendo assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2015**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

O limite observa o número de habitantes do município, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2014 foi de **20.965 habitantes**.

Registro que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2015** e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 141/2014 – TCU**.

O limite máximo para o repasse do Poder Executivo ao Legislativo em 2015 foi de R\$ 2.529.724,84, conforme tabela a seguir:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.056.242,69
1112.04.00 - IRRF	773.860,66
1112.08.00 - ITBI	164.295,47
1113.05.00 - ISS	2.164.100,60
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	0,00
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	304.719,69
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	617.223,22
SUBTOTAL (A)	5.080.442,33
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	11.744.620,52
1721.01.05 - ITR	4.047,29
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	61.758,72
1722.01.01 - ICMS	17.346.050,07
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.303.906,36
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	593.142,35
1722.01.13 - CIDE	4.958,58
SUBTOTAL (B)	31.058.483,89
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	36.138.926,22
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.529.724,84
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls.303/307)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 (F + G)	2.529.724,84

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls. 554/566 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 303/307.

9.2.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)

De acordo com a tabela a seguir, pode verificar que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO ART. 29-A (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
2.529.724,84	2.529.724,80	0,04

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 317.

9.2.4.3 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifiquei que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2015, montava em R\$ 2.292.022,56.

Como pude constatar através dos balanços da Câmara, fls. 317, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.292.022,56	2.529.724,80	237.702,24

Fonte: Anexo 12 e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 314/316 e 317.

10 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Segue abaixo, demonstrativo contendo os recursos recebidos dos royalties no exercício de 2015:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2015

			Em R\$
DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
I – Transferência da União			5.670.940,93
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		0,00	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		5.670.940,93	
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	5.538.704,55		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	0,00		
<i>Participação Especial</i>	0,00		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	132.236,38		
II – Transferência do Estado			797.579,31
III – Outras Compensações Financeiras			0,00
IV – Subtotal			6.468.520,24
V – Aplicações Financeiras			17.823,82
VI – Total das Receitas (IV + V)			6.486.344,06

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 147/159.

Ressalto que, conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159 e na declaração de fls. 547, **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou o valor de R\$5.538.704,55 como sendo receita proveniente de Participação Especial e o montante de R\$132.236,38 como *Royalties* pela Produção (até 5% da produção). Contudo em consulta ao *site* Transparência Brasil, constatou-se que os valores referem-se, respectivamente, às receitas de *Royalties* pela Produção (até 5% da produção) e do Fundo Especial do Petróleo, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

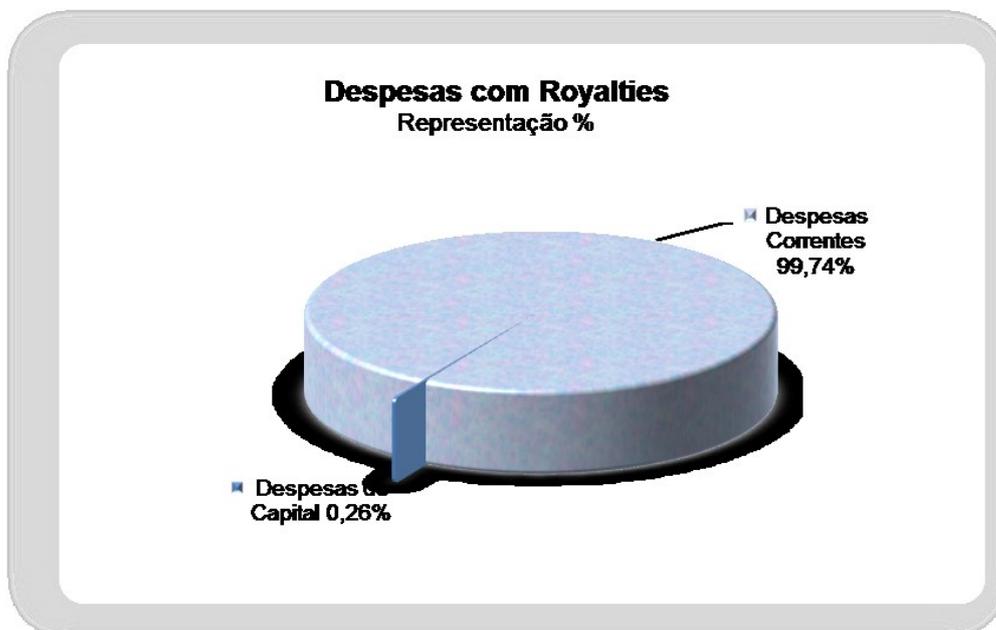
Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 22**.

Apresento tabela e gráfico referentes às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme quadro à fls. 540/545.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$	%
I - DESPESAS CORRENTES		7.208.592,96	99,74%
Pessoal e Encargos	0,00		
Juros e Encargos da Dívida	0,00		
Outras Despesas Correntes	7.208.592,96		
II - DESPESAS DE CAPITAL		18.540,00	0,26%
Investimentos	18.540,00		
Amortizações de Dívida	0,00		
Outras Despesas de Capital	0,00		
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		7.227.132,96	100,00%

Fonte: Demonstrativo contábil, fls. 540/545 e Quadro F.1 às fls. 546.



De acordo com o quadro acima, pode verificar que o município de **CORDEIRO** aplicou 99,74% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 0,26% em despesas de capital. Assim, fica evidenciada a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Com base na execução orçamentária do município **CORDEIRO**, pode constatar que não ocorreu aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

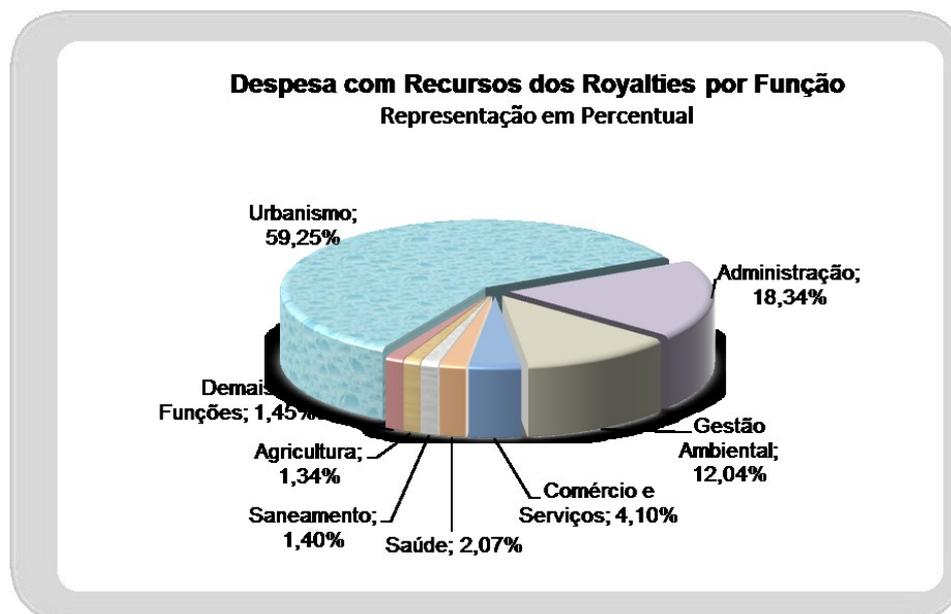
O município não apresentou informação sobre transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Com base na tabela e no gráfico a seguir, pode verificar que 59,25% das despesas realizadas no exercício de 2015 com recursos provenientes dos royalties foram aplicados na função – 15 Urbanismo:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função

FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
Urbanismo	4.282.247,70	59,25%
Administração	1.325.468,63	18,34%
Gestão Ambiental	870.372,00	12,04%
Comércio e Serviços	296.612,36	4,10%
Saúde	149.546,51	2,07%
Saneamento	101.347,80	1,40%
Agricultura	96.992,16	1,34%
Educação	73.851,97	1,02%
Desporto e Lazer	17.273,00	0,24%
Segurança Pública	8.882,00	0,12%
Cultura	3.849,48	0,05%
Essencial à Justiça	689,35	0,01%
TOTAL	7.227.132,96	100,00%

Fonte: demonstrativo contábil – fls. 548/551 e Quadro F.2, fls. 552.



Passando o cumprimento dos ditames legais, passo a expor alguns aspectos relevantes em relação à gestão dos recursos dos royalties:

As receitas recebidas transferidas aos municípios por conta da repartição dos royalties compõem a Base de Cálculo – BC da Receita Corrente Líquida –

RCL, que serve para definir, de acordo com a lei Complementar nº 101/2000, os seguintes limites:

- gastos com pessoal;
- dívida;
- garantia de valores, e
- operações de crédito.

A redução da receita de royalties poderá implicar, diretamente, no cumprimento dos limites descritos acima.

Cabe ressaltar, que o petróleo é um recurso finito, não renovável, sujeito ao mercado internacional e suas variáveis (câmbio, produção e o preço do barril).

Importante alertar para que o município faça um bom planejamento no uso/aplicação dos recursos dos royalties, priorizando a aplicação dessas receitas em ações e programas ligados ao desenvolvimento sustentável da economia local.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar **recomendação** na conclusão do meu voto para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

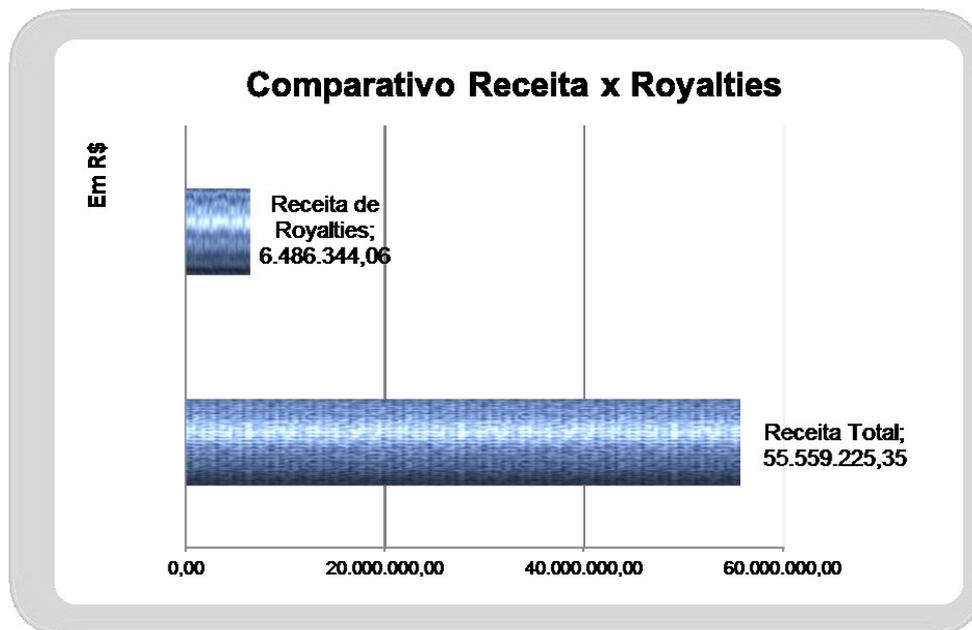
Como demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, pode verificar que os recursos recebidos a título de royalties pelo município de **CORDEIRO** representaram 11,67% do total das receitas arrecadadas no exercício e 12,06% em relação a receita corrente líquida – RCL.

Em R\$

Receita Total (A)	Receita de Royalties (B)	Receita Sem Royalties (A-B)	Grau de Dependência (B/A)
55.559.225,35	6.486.344,06	49.072.881,29	11,67%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 147/159.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.



11 CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar a importância do controle interno como ferramenta fundamental para assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis. Sua utilização torna-se indispensável para a segurança e também para resguardar o administrador na sua tomada de decisões. Os processos se tornam ágeis e de fácil entendimento para todos os usuários, tanto internos quanto externos que fazem uso dessas informações.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de controle interno que o §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 reservou-lhe a seguinte obrigação:

“Art. 74. ...

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as ressalvas apontadas no meu voto deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Sendo assim, fiz constar na conclusão do meu voto uma **comunicação** ao chefe do órgão de controle interno quanto a conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

12 CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame realizado pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica, confirmando os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto, posiciono-me **de acordo** com Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de **Cordeiro, Sr. Leandro José Monteiro da Silva**, referentes ao exercício de 2015, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 16/09/2016), tendo em vista o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 2

Os decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 48, 49, 77, 79, 82, 83, 84, 88, 89, 91, 93, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104 e 106 foram publicados fora do exercício financeiro a que se referem, em desacordo com o artigo 354 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Atentar para a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais dentro do exercício a que se referirem, consoante o artigo 354 da Constituição Estadual.

RESSALVA N.º 3

A redação do decreto n.º 72 registra a expressão “crédito suplementar” para a abertura de crédito, quando o correto seria crédito especial.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta indicação do tipo de crédito nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 4

O valor do orçamento final apurado (R\$65.587.641,32), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$66.188.890,90) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$66.849.641,32).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 5

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$57.565.016,83) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$57.543.793,10).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 6

Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$64.691.823,41) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$64.700.070,60).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 9

Foi remetida cópia incompleta da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/15, referente ao 2º quadrimestre/2015, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 10

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, os quais consideram valores do saldo do ativo e passivo financeiros divergentes entre si, bem como em relação às demonstrações contábeis.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 11

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um deficit da ordem de R\$4.220.251,02, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 12

Registro negativo nas contas Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo e Investimentos do RPPS de Longo Prazo no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

RESSALVA N.º 13

Divergência entre o valor do Passivo a Descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$59.940.397,89), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2014 (R\$60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 700/14.

RESSALVA N.º 14

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$2.371.746,50, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 15

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$53.798.632,49) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 (R\$53.783.270,20).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º semestre de 2015, deixando de reduzir o percentual excedente em, no mínimo, um terço nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o artigo 23 c/c artigo 66 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Cumprir o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da LRF relativamente ao limite de gastos com pessoal.

RESSALVA N.º 17

Parte das despesas na função 12 – Educação, relacionadas à remuneração de pessoal do exercício de 2015, foram lançadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO com erro formal na indicação dos credores.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta indicação dos credores das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sigfis/BO, atentando para o fato de que as informações lançadas possibilitem a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 18

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários/próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 19

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.697.262,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.692.906,71
Diferença	4.356,14

DETERMINAÇÃO N.º 19

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 20

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	18	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA FOPAG DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	36.286,71
05/01/2015	19	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL IPAMC DA FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE DE DEZEMBRO DE 2014.	INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	38.108,65
05/01/2015	30	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	47.948,82
05/01/2015	34	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE AGENTES COMUNITÁRIOS DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	15.857,11
05/01/2015	35	REF. FOPAG DOS SERVIDORES DA SAÚDE EFETIVOS - ESF DO MÊS DEZEMBRO/2014 DA PARTE CONSIGNADA.	SERVIDORES DA SAÚDE	122	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	11.833,76
TOTAL						150.035,05

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 21

Quanto a não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 22

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cordeiro, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, ao **Sr. Leandro José Monteiro da Silva**, atual prefeito Municipal de Cordeiro, para que seja alertado:

– quanto ao deficit financeiro de R\$4.220.251,02 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

GC-5,

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator